



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 01/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4965

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/02/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 06 de fevereiro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001486-5**IMPETRANTE: MATILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000111-8****IMPETRANTE: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS.****PACIENTE: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS.****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Retifique-se a distribuição, pois competente ao Tribunal Pleno processar e julgar o presente *habeas corpus* (art. 14, IV, "d", do COJERR).

Publique-se a decisão de fls. 22/23.

Após, oficie-se ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.03.000180-3**AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ NETO****ADVOGADO: DR. DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.
2. Intime-se o Agravado para apresentar resposta.
3. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001735-5
IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que a prevenção é a fixação da competência entre dois ou mais juízes igualmente competentes para decidir sobre ações com elementos (partes, causa de pedir e pedido) próximos, podendo ser algum deles coincidentes, tudo com o fim de evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, o fenômeno processual da prevenção pressupõe a competência a ser fixada, de sorte que só se dá quando, entre vários juízes, todos igualmente competentes, um deles toma conhecimento da causa em primeiro lugar.

No caso em análise, verifico que a Des.^a Tânia Vasconcelos é Relatora do Mandado de Segurança nº 000.12.001483-2, em que figuram as mesmas partes e causa de pedir do processo em tela. Ademais, a sua distribuição ocorreu em 31/10/2012, enquanto que a distribuição deste mandamus se deu em 05/12/2012.

Verifica-se, assim, que estão presentes os requisitos caracterizadores para configurar a prevenção da Des.^a Tânia Vasconcelos em relação a este feito.

Por isso, determino a redistribuição dos autos àquela Desembargadora, sem prejuízo de futura compensação.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001645-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: NILZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001667-0
RECORRENTE: BANCO ITAÚCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001624-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADGOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUES RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001643-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: DR. MARCOS MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001697-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: OZAI MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001657-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: SANTANA DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001635-7
RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: EUDILENA PRILL DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. YONARA CORRÊA VARELA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001660-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.139456-4
RECORRENTE: MONTAL ROGE PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: DR. FÁBIO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/02/2013

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALF CARVALHO E SILVA E OUTROS

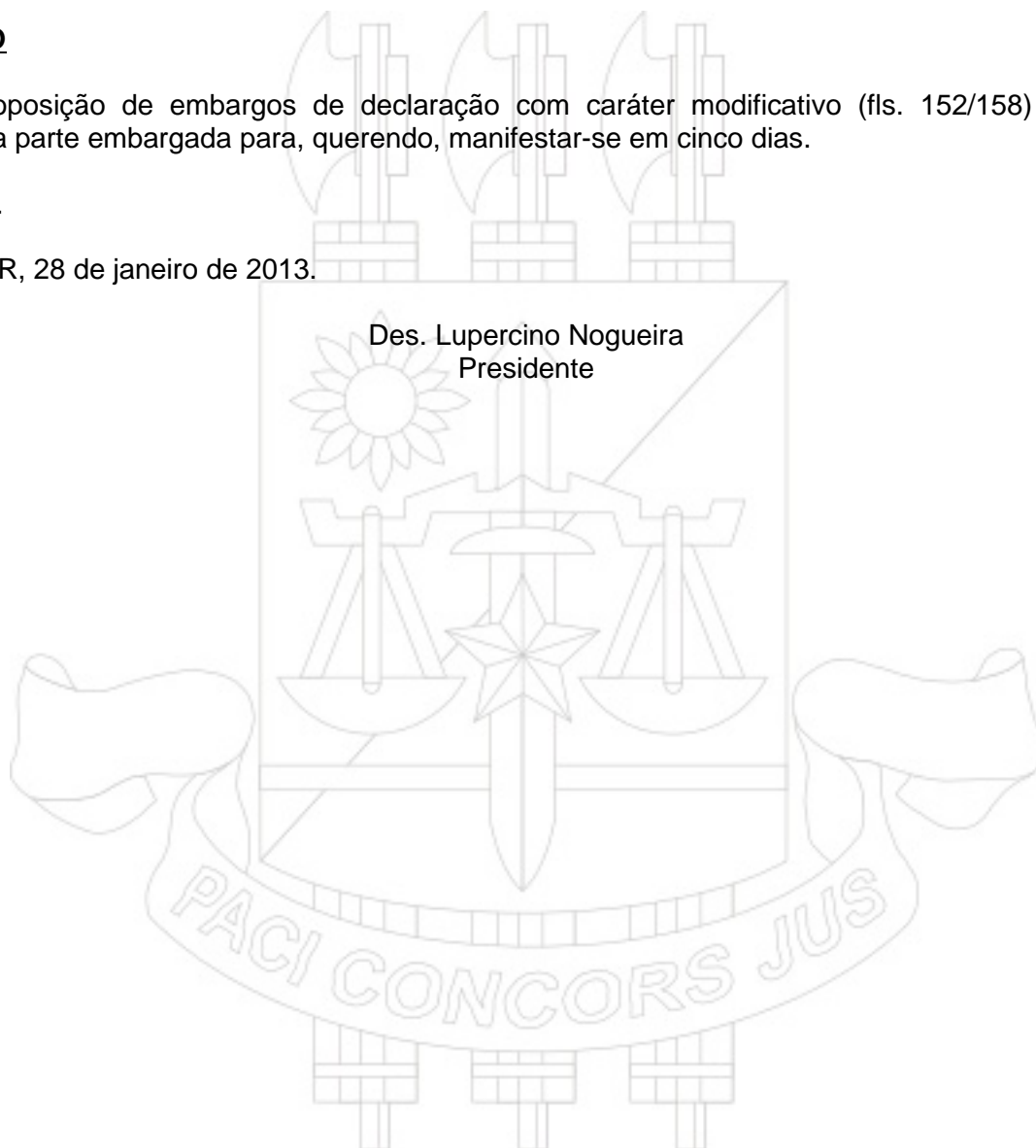
DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 152/158) determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 1º/02/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.906885-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO EVANGELISTA

APELADA: ELOIZA EUGENIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS -

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO - REJEITADA - ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO -

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CF/88: ART. 37, §6º - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR – AUSENTE NEXO CAUSAL - MANTIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade do apelo rejeitada. Trata-se de processo eletrônico o qual possui legislação específica, qual seja, a Lei 10.419, de 19 de dezembro de 2006, considera tempestivo o ato processual praticado por meio eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Assim, revela-se tempestivo o recurso, porquanto protocolado antes das vinte e quatro horas, nos termos do §1º, do artigo 10, da Lei n. 11.419/06.

2. A Recorrida não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Não restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta dos agentes públicos.

3. A paciente foi prontamente atendida por médicos especializados. Realizado exame foi detectada infecção, oportunidade em que foi encaminhada para procedimento cirúrgico, de imediato.

4. Do conjunto probatório acostado aos autos (prontuários, exames, laudo e em especial pelos depoimentos dos médicos), constato ausente o nexo de causalidade, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

6. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.909364-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: DEDIANE ALMEIDA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço,...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. ▢

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA

TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do

Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE – RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000812-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Fiat S/A, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que "como se verifica a notificação possui aviso de recebimento, portanto, há como se comprovar que a notificação foi entregue no endereço do devedor. Os Tribunais de todo País tem

entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argui ainda que "a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora está devidamente constituída. [...] caso não seja entendido que o Recorrido encontra-se constituído em mora, deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual. [...] Portanto, tem-se plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação [...]".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o

proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda ao pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos, ou protesto do título, pois cediço que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito.

Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO -

PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001721-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRUNO DE CAMPOS SOUZA e Outros

ADVOGADOS: DR. BERNADINHO DIAS SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Bruno de Campos Souza e Randerson Melo de Aguiar, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação civil pública nº 045.09.003590-3, por meio da qual foi deferido ao autor/agravado (fl. 20) pedidos de: a) produção de prova pericial ambiental; b) indicação de peritos assistentes; c) rol de testemunhas a ser ouvido na audiência de instrução e julgamento e d) rol de quesitos para nortear as perícias de natureza ambiental, socioambiental e sócio-antropológica, além da redesignação da audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja conferido prazo maior para realização das perícias técnicas e apresentação dos respectivos laudos.

Na peça inicial da ação civil pública originária, a ilustre representante do Ministério Público pretende responsabilizar os requeridos/agravantes por eventuais danos causados ao meio ambiente; bens e direitos de valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, decorrentes de construção civil realizada em imóveis localizados na Vila do Tepequem.

Alegam os recorrentes, que no curso da audiência de conciliação foi concedida a produção de prova pericial, sendo facultada às partes litigantes que formulassem quesitos e indicassem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Afirmam que, embora os agravantes tenham realizado tais diligências no prazo assinado pelo MM. Juiz da causa, todavia, de modo extemporâneo, a representante do Ministério Público somente veio apresentar quesitos e assistente técnico após o decurso de 1 (um) mês, em manifesto descompasso ao disposto no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, pois, segundo entendem, a complexidade da causa ou excesso de trabalho, como justificado pela douta representante do Ministério Público, não se enquadram no conceito de justa causa do artigo em análise.

Por isso, insurgem-se contra a decisão interlocutória de fl. 20, que deferiu os pedidos do autor, após o exaurimento do prazo de 5 (cinco) dias assinado.

Sustenta que "o Juízo a quo com seu despacho permitiu que o Ministério Público, confortavelmente, confeccionasse o número de 162 (cento e sessenta e dois) quesitos, agindo, assim, contrariamente ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não concedeu igualmente tal prazo de 43 (quarenta e três)

dias para os requeridos. Mostra-se, então, cristalino o escandaloso afronte ao princípio da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade" (fl. 13).

Pedem, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada, determinando-se o desentranhamento da petição extemporânea formulada pelo autor às fls. 187/201.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que os agravantes não demonstraram a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco atual de prejuízo irreparável), visto que os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco atual de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto já se encontra designada a audiência de instrução e julgamento no feito originário para o próximo dia 08 de janeiro de 2013, às 14h, conforme se infere da decisão agravada.

De outra face, o fundado receio de demolição das benfeitorias realizadas nos imóveis dos requeridos, não pode ser acolhido como fundamento a justificar o "periculum in mora" da insurgência em apreço, pois além de tratar-se de outra decisão (fls. 30/34) verifica-se, outrossim, que os próprios agravantes consignaram à fl. 06 da peça recursal que o MM. Juiz da causa determinou na decisão liminar que "...o sr. oficial de justiça procedesse com o desfazimento imediato das obras já realizadas e apreensão dos materiais de construção, o que foi cumprido conforme certidões de fls. 109/110 (Randerson) e de fls. 115/116 (Bruno)" - fl. grifei. Logo, trata-se de fato já consumado.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (ineficácia dos pedidos do autor e desentranhamento da peça de fls. 187/201), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Abra-se termo de vista dos autos, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901374-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: CLEUCIMAR SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.11.901374-5

1) Verifico que consta informação (fls. 129) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.JAN.2013

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.921260-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ARINELSON FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.06.141470-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
2º APELANTE/1º APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA (SINTER)
ADVOGADO: DR. FRANCISCO NORONHA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Dispõe o §2º, "b", do art. 133 do Regimento Interno do TJ/RR que "a prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos recursos não conhecidos" (fl. 687 - agravo de instrumento n.º 0000.10.000994-3 - apenso);

II - Além disso, na qualidade de Presidente desta Corte desde fevereiro de 2011, não mais componho a Câmara Única, tampouco a Turma Cível, de modo que o apelo deve ser redistribuído entre os atuais membros daquele órgão;

III - À Secretaria da Câmara Única para remessa do feito ao Relator anterior (fl. 764);

IV - Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703538-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: NERIVALDO JOSUÉ DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.901014-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: BIANCA MENDES OREANO
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.
Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705424-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CAXIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.709548-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIANA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903016-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: ELISVALDO RIOS BONFIM

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relato

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901322-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DINOMAR ARAUJO PIMENTEL
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901322-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920022-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAQUIM PAIVA GONÇALVES
ADVOGADO: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 920022-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904774-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICANLIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: LUIZ SANTIAGO GOMES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703336-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO**

Proc. n. 010 11 703336-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701368-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ABIMAEEL DE SOUSA MAIA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.714512-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 714512-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700692-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAVIELLEN CRISCIAN SANTOS DOS REIS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705492-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBENICE DE PAULA E SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706214-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. GURSEN DE MIRANDA, em virtude de este ter sido Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000.12.000024-5 (fls. 107/109).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.915583-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFERSON FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 915583-7

Certifique a Secretaria sobre a oposição de Embargos de Declaração mencionados no despacho às fls. 337;

Após, voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.JAN.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.703696-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: MARIA JOSÉ XAVIER

ADVOGADOS: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO, em virtude de este ter sido Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000.12.000801-6 (fls. 97/100).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001849-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

PACIENTE: ROSILENE ALVES FREIRE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 71).

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007708-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNALDO FONSECA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Na forma noticiada pelo Diretor da Secretaria da Câmara Única (fl. 190), considerando a correta composição da Turma Criminal no julgamento dos autos em epígrafe, realizado em 04 de dezembro de 2012, promovo a presente retificação, fazendo constar que participaram do referido julgamento os seguintes magistrados:

Mauro Campello, Presidente em exercício e relator; Gursen De Miranda, julgador, e Tânia Vasconcelos Dias, revisora.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.13.000161-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDA: MARCIA ALMEIDA FIGUEIREDO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo da 4.^a Vara Criminal, para os fins do art. 589 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001181-5 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: VALDINEY DE ALENCAR SOUSA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Dr. João Alberto Sousa Freitas, advogado do Apelante, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 204;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.13.000134-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADO: VALDEIR DE SOUZA BRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Sem pedido de liminar.

Requisitos de admissibilidade presentes.

O art. 522 do CPC tem como regra que o recebimento do recurso na forma retida. No entanto, in casu, não é plausível a aplicação de tal regra, pois, por se tratar de processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Assim, tendo-se por inviável a conversão, deve ser o feito processado por instrumento.

Requistem-se informações ao juízo da 8.^a Vara Cível.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000132-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADOS: E. BATISTA TAVARES E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Sem pedido de liminar.

Requisitos de admissibilidade presentes.

O art. 522 do CPC tem como regra que o recebimento do recurso na forma retida. No entanto, in casu, não é plausível a aplicação de tal regra, pois, por se tratar de processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Assim, tendo-se por inviável a conversão, deve ser o feito processado por instrumento.

Requistem-se informações ao juízo da 8.^a Vara Cível.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000144-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA

ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.13.000144-9

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000142-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
AGRAVADOS: REINALDO FRANÇA DE MORAIS E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Sem pedido de liminar.
Requisitos de admissibilidade presentes.
O art. 522 do CPC tem como regra que o recebimento do recurso na forma retida. No entanto, in casu, não é plausível a aplicação de tal regra, pois, por se tratar de processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Assim, tendo-se por inviável a conversão, deve ser o feito processado por instrumento.
Requisitem-se informações ao juízo da 8.ª Vara Cível.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, conclusos.
Boa Vista, 25 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703303-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JESIEL DOS SANTOS LEITE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.703303-4
1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;
2) Ressalto que as cópias juntadas (fls. 21/75) são estranhas ao presente feito, pois referentes a outro processo (ação revisional nº 0705158-66.2011.823.0010);
3) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Publique-se;
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001743-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADOS: NELIO AFONSO BORGES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.
Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.
3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.905002-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI

ADVOGADA: DRA. STEFANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.10.905002-0

- 1) Remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para fins de certificação quanto à apresentação ou não de contrarrazões pela parte Apelada (fls. 238);
- 2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001801-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: NELIO AFONSO BORGES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.
Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
 2. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.
 3. Intime-se a douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
 4. Após, à nova conclusão.
- Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.710078-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIONE MOREIRA SOARES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.710078-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707612-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: NORISLENE NASCIMENTO DA SILVA LOPES e Outros

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.707612-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702600-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GECIMAR DA SILVA NEVES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR; DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010.11.702600-4

1) Cumpra-se despacho de fls. 75;

2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.908804-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ISANA SILVA GUEDES

APELADO: LUIZ BARATA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.10.908804-6

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.917066-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: VERA CRUZ GUIMARÃES BEZERRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Considerando que o feito se encontra julgado, resta prejudicada a análise da peça processual juntada às fls. 139/141.

Assim, devolvam-se os autos à Secretaria da Câmara Única para as providências de praxe.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.912402-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADA: LAYSE SAMPAIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 09 912402-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE FEVEREIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 016 – Exonerar **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Caracarái, a contar de 02.02.2013.

N.º 017 – Nomear **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracarái, a contar de 02.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 169 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, no dia 04.02.2013, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1923, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

N.º 170 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível, no dia 04.02.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 171 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, no dia 04.02.2013, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1927, de 27.12.2012, publicada no DJE n.º 4941, de 28.12.2012.

N.º 172 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, no dia 04.02.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível.

N.º 173 – Determinar que a servidora **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO**, Assessora Jurídica II, do Mutirão das Causas de Competência do Júri passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 174, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/21683,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, lotada na 4.ª Vara Cível, com efeitos a partir de 31.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 175, DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/1042,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, com efeitos a partir de 31.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 01/02/2013

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2012/11417

Advogado: Mamed Abrão Netto. OAB RR 223-4

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio da Portaria CGJ nº 065/12, para apuração de inúmeras paralisações injustificadas em processos físicos (SISCOM) e em processos virtuais (PROJUDI), por período superior a trinta (30) dias, tendo em vista o disposto no inciso XXI, do art. 5º, do Provimento/CGJ nº 001/09, por parte da (...).

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (evento 107).

Por essa razão, aplico à servidora (...), por inobservância dos deveres funcionais inculpidos no art. 109, III e V, da LCE nº 053/01, a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 122 da LCE nº. 053/01.

Ademais, encaminhe-se cópia à Presidência com a sugestão de que a servidora supramencionada seja removida da Vara, no interesse da Administração, sendo substituída por outro servidor que apresente melhor desempenho e capacidade para gerenciar uma serventia judicial, não se confundindo tal medida com alguma sanção disciplinar, mas sim meramente administrativa.

Publique-se, intime-se, expeça-se a advertência e comunique-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/1272

Ref.:Ofício nº. 012/2013/DPJC/GAB/S.ADM./SESP/RR

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar, em desfavor do servidor (...), com base nos fatos narrados no Ofício nº. 012/2013/DPJC/GAB/S.ADM./SESP/RR.

Considerando a decisão lançada no Documento Digital nº 2012/21183, publicada no DJe nº 4956, de 22 de janeiro de 2013, que trata de fato idêntico, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/1308**Ref.:E-mail – Cartório Ofício Único/Mucajaí.****DECISÃO**

Trata-se de ofício encaminhado pelo (...) - Tabelião Interino (...), informando que não foi possível efetuar o cadastramento da Serventia na Central Notarial de Serviços Eletrônico Compartilhados – CENSEC.

Considerando as informações constantes no Documento Digital nº 2013/1308, determino a instauração de **Sindicância Investigativa** para apuração de responsabilidade funcional, conforme art. 137 da LCE 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à comissão processante para registro, autuação e processamento.

Outrossim, comunique-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quanto ao disposto no documento supramencionado, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/1588**Ref.: Ofício 410/2013 - VR3CR/CART – 3ª Vara Criminal.****Decisão**

Trata-se de Documento Digital nº 2013/1588, oriundo da 3ª Vara Criminal, no qual o MM. Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila solicita a exclusão/cancelamento do registro de processos no SISCOM, uma vez que *“as guias de execuções recebidas de outras comarcas recebem um nº no cartório distribuidor e muitos processos, embora o nº da execução dessas guias de fora da comarca de Boa Vista já estejam excluídas/canceladas, ainda sim persiste indevidamente ATIVA o nº criado no cartório distribuidor (aquele que é usado como nº da ação penal), constando no relatório de paralisados, daí a necessidade URGENTE também de seu CANCELAMENTO, não havendo necessidade de que constem no banco do SISCOM”*.

Informa o magistrado que *“foram recebidas na 3ª Vara Criminal a execução dos reeducandos abaixo listados, entretanto, verificou-se à época que os mesmos não estavam presos em nenhum estabelecimento prisional, logo, a medida que se impõe é o cancelamento das suas respectivas execuções, uma vez que não há sentido receber guia de execução de reeducandos que estejam em liberdade”*.

Observa-se que o motivo de tais ocorrências é a omissão das Varas de origem em certificar, quando do envio da guia, se o reeducando está preso.

Ou seja, quando a guia chega na 3ª Vara Criminal é cadastrada como execução, e posteriormente, descobre-se que aquele réu não está recolhido em nenhum estabelecimento prisional, culminando com a sentença de extinção sem resolução de mérito e o conseqüente cancelamento de seu número para que não conste no Banco de Dados do SISCOM, pois, caso contrário, poderia levar a uma confusão por parte do servidor que tirasse os antecedentes criminais do reeducando.

No tocante a 2ª situação apontada pelo MM. Juiz Substituto, afirma este que as execuções penais originárias de ações penais de outras Comarcas ou da Justiça ao serem recebidos no Cartório Distribuidor são registrados e recebem determinado nº do SISCOM, sendo posteriormente utilizados pela 3ª Vara Criminal como indicativo do nº de ação penal (que de fato não se refere ao nº verdadeiro da Ação Penal do juízo de origem), provocando, assim, uma inconsistência nos dados estatísticos do SISCOM, uma vez que persiste de forma indevida como feito ativo.

Em vista disso, entendo cabível a exclusão/cancelamento dos números criados pelo Cartório Distribuidor, trazendo, mais confiabilidade ao banco de dados do SISCOM.

Logo, autorizo que o magistrado determine o cancelamento/exclusão de registros desses processos no SISCOM, conforme indicados neste documento digital.

Comunique-se o Juiz Substituto, que responde pela 3ª Vara Criminal.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/1661

Origem:Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Verificação preliminar-Servidor

R. Hoje.

Acolhendo a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, determino a expedição de Portaria desta Corregedoria, para tornar sem efeito as “ordens de serviço” expedidas pelo servidor que responde pela serventia judicial da Comarca de Rorainópolis, posto que nulas em razão da natureza da matéria tratada e por incompetência administrativa para expedi-las, por parte do seu signatário.

Publique-se e comunique-se ao MM Juiz de Direito da mencionada Comarca, além dos servidores lotados naquela unidade judiciária.

Após, retornem à CPS para prosseguimento do feito.

Boa Vista/RR, 31 de Janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PAD nº 2013/818**Ref.: Portaria/CGJ nº 005, de 14 de janeiro de 2013.****Advogado: Mamede Abrão Netto OAB/RR nº 223-A****DECISÃO**

Tendo em vista que o fato apurado trata-se de um caso específico que não foi verificado em correição ordinária, deve o feito ser analisado em apartado ao PAD 2012/11417.

Em relação ao pedido de reconsideração de reprogramação das férias da servidora requerente, encaminhe-se à CPS para apreciação conforme art. 10 da Resolução do Tribunal Pleno n.º 074/2011.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria código nº 129.031.773.033**Assunto: Demora na tramitação dos autos – 2ª Vara Criminal****Decisão**

Trata-se de Reclamação feita pelo senhor Cláudio da Silva Lourenço através do Sistema de Ouvidoria nº 129.031.773.033.

(...)

Por essas razões, a meu ver o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intímese.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria nº 137.051.972.533**Ref.: Reclamação contra o Cartório de Registro de Imóveis****Decisão**

Trata-se de reclamação feita através do Sistema de Ouvidoria nº 137.051.972.533, (...)

Por essas razões, a meu ver o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2013_818**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MAMED ABRÃO NETTO OAB/RR 223 - A**

Considerando a superior determinação lançada pela Corregedoria Geral de Justiça, consoante anexo 11 destes autos.

Considerando que o objeto da presente apuração, de fato, não foi analisado em específico durante a correição ordinária havia no ano de 2012, no cartório da (...) de Boa Vista/RR, onde a processada exerce as funções de escrivã judicial, como bem frisado pela Autoridade instauradora.

Tendo em vista o pedido da processada acerca da reprogramação de suas férias, bem como suas relevantes argumentações.

Considerando ser extremamente necessária a célere análise do fato objeto destes autos, assim como nos demais feitos disciplinares, e que a participação da processada no sentido de acompanhar a produção de provas e demais atos pertinentes ao processo disciplinar, pessoalmente ou por procurador, se faz igualmente necessária, tendo em vista que as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa devem ser atendidas *in totum*, sob pena de nulidade de eventuais atos praticados sem o seu conhecimento. Considerando que para que um feito disciplinar atenda ao princípio constitucional da razoável duração do processo é extremamente necessária a participação ativa e o interesse dos processados, no sentido de produzir provas, acompanhar os atos da Comissão Processante, bem como apresentar pessoalmente suas razões de defesa em interrogatório.

Considerando que, em que pese férias possuir garantia constitucional, tão constitucional quanto é a garantia de que o interesse da Administração deve se sobrepor ao interesse individual dos servidores, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior (saúde, etc.), o que obviamente não é o caso.

Considerando que a processada, por meio de advogado legalmente constituído, manifestou-se no sentido de poder ser representada em todos os atos do processo, à exceção óbvia de seu interrogatório, e, que tal proceder se reveste de todas as formalidades legais, mas que, por garantia, e para que futuramente não se venha argüir eventual nulidade ou necessária revalidação dos atos eventualmente praticados em virtude da hipótese de desconstituição futura de seu patrono, por medida de cautela, necessária se faz a ratificação pessoal da processada quanto à possibilidade de ser representada por advogado em todos os atos a serem praticados neste feito disciplinar até que se realize seu interrogatório.

Assim, determino a intimação da servidora (...), para que, no prazo de cinco dias (art. 24, Lei n.º 418/04), sob pena de indeferimento do pedido de reprogramação de férias, compareça pessoalmente à CPS e, conforme o caso, inobstante já estar representada nestes autos por competente advogado, declare expressamente que será representada pelo causídico ora constituído, no curso do presente processo disciplinar, ciente de que, neste caso, seu interrogatório somente será realizado após o retorno de suas merecidas férias.

Intime-se pessoalmente a servidora(...), acerca da presente decisão.

Publique-se com as cautelas devidas.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

PORTARIA/CGJ N.º 009, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/21586, (DJe nº 4963, de 31/01/2013, p. 41).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 010 DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao documento digital nº 2013/532 (DJe 4963, de 31/01/2013, p. 42).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 011 DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, no Documento Digital nº 2013/1661 – Verificação preliminar – servidor.

Considerando que carece o escrivão de competência para regulamentar matérias referentes a direitos de servidores, tais como folgas, afastamentos, horário de expediente etc., estabelecidas em Lei e/ou regulamentos.

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito todas as ordens de serviço expedidas pelo servidor Vaancklin Figueiredo, que responde pela escrivania da Comarca de Rorainópolis, independentemente da verificação preliminar em curso nesta Corregedoria.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se ao Juiz e ao servidor que responde pela serventia judicial da Comarca de Rorainópolis, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 012 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao documento digital nº 2013/1308.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de Fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 1º DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 080/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 001/2010, firmado com a empresa EMBRATEC, referente à prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota do TJRR, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 43/44, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 46.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 001/2010**, na forma da minuta apresentada à fl. 45, aprovada pela Assessoria Jurídica da SGA às fls. 43/44, para reduzir o percentual da taxa de administração (serviço), de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) sobre o valor do produto adquirido (combustível), alterando-se a proposta da contratada, passando-se o valor do serviço para R\$ 13.106,45 (treze mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) e reduzindo-se o valor global do contrato para R\$ 324.267,72, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para adequação da Nota de Empenho.
5. Em seguida à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e registro da alteração.

Boa Vista – RR, 1º de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 1383/2010****Origem: Departamento de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição de certificados digitais para computadores, servidores e certificados tipo A1 individual.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Departamento de Tecnologia da Informação com vistas à aquisição de certificados digitais para computadores, servidores e certificados tipo A1 individual.
2. Consta nos autos Projeto Básico nº 39/2010 (fls. 04/07), aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 10.
3. Foram acostados Mapa Comparativo Preços nº 037/10 (fls. 12/13), propostas de preços (fls. 23/62), e cópia da Ata de Registro de Preços nº 21/2009 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 63/67).
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 4.877,92 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) para custear a despesa em tela, à fl. 70.
5. O processo licitatório foi dispensado com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 e art. 1º, inc. III, da Portaria 463/2009, sendo ratificado pelo à época Diretor-Geral (fls. 76).
6. Para custear a despesa, foram emitidas Nota de Empenho nº 2010NE00343 no valor de R\$ 4.677,92 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e Nota de Empenho nº 2010NE00344 no valor de R\$200,00 (duzentos reais), às fls. 81/84.
7. A empresa enunciou DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de nº 000446009 (fls. 100/101), cujo valor fora de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo sido paga por meio da Ordem Bancária nº 2010OB01997-2 (fl. 108).
8. À fl. 110, a chefe da Divisão de Finanças informou que existem Restos a Pagar do Tribunal de Justiça de Roraima, saldo na Nota de Empenho 2010NE00343, no valor de R\$ 4.677,92 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).
9. Emitiu-se Nota de Anulação nº 367/2011 no valor de R\$ 4.677,92 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), à fl. 117.

10. A contratada confirmou, à fl. 119, que não houve solicitação para prestação de serviço referente à Nota de Empenho nº 2010NE00343, não existindo pendências de pagamento.
11. Desta forma, considerando a completa instrução do feito, não havendo pendências com a contratada nem saldo empenhado e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada às fls. 122/122-v, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 12 da manifestação de fls. 122/122-v e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 326 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 25.05.2013.

N.º 327 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 19.03.2013.

N.º 328 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2013.

N.º 329 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21.02 a 07.03.2013.

N.º 330 – Alterar as férias da servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03.06 a 02.07.2013.

N.º 331 – Alterar as férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09.09 a 08.10.2013.

N.º 332 – Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.07 a 27.08.2013.

N.º 333 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.09.2013.

N.º 334 – Conceder ao servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Coordenador de Núcleo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 25.02 a 01.03.2013.

N.º 335 – Conceder ao servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 20.03 a 06.04.2013.

N.º 336 – Conceder ao servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Coordenador de Núcleo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 25 a 26.03.2013 e de 01 a 16.04.2013.

N.º 337 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Processual, no período de 28.01 a 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/836****Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Indica substituto para Escrivania****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANA DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, no período de **14 a 18.01.2013**, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2013/926****Origem: Cartório Distribuidor****Assunto: Indicação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Cartório Distribuidor, no período de **14.01 a 29.03.2013**, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências;

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/930
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica II da Comarca de Rorainópolis no período de **17 a 26.01.2013**, em virtude de férias da servidora Marcela Moleta Nunes, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/973
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Sugere substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a substituição efetuada pela servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **21 a 30.01.2013**, em virtude de férias do servidor Rosalvo Ribeiro Silveira, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/979
Origem: Seção de Liquidação
Assunto: Indicação de substituto

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **28.01 a 06.02.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Procedimento Administrativo n.º 2013/1533
Origem: José Carlos de Jesus
Assunto: Antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inc. V, da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/02/2013

Portaria nº 032, de 31 de janeiro de 2013**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 032/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 008/2010, referente à prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de Gestão Administrativa – GRP, através da contratação de serviço de implantação e suporte técnico para implementação de licenças ilimitadas da solução.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa **PÓLIS INFORMÁTICA LTDA**, prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de Gestão Administrativa – GRP, através da contratação de serviço de implantação e suporte técnico para implementação de licenças ilimitadas da solução.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Aderfranz Carneiro Guedes, Matrícula nº 3010099, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em que o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Cezar Silva de Cerqueira, Matrícula nº 3011525**.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes, do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 033, de 31 de janeiro de 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 033/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato 001/2011, referente à prestação do serviço de fornecimento de passagens aéreas.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO, para prestação do serviço de fornecimento de passagens aéreas.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Fiscal do contrato o Servidor Gleikson Faustino Bezerra, Matrícula nº 3010165, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo Servidor **Raimundo Maécio Sousa de Siqueira, Matrícula nº. 3010098**.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos, para análise antes do pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº. 22719/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Assinatura anual de exemplares do jornal Folha de Boa Vista.

1. Acato o parecer retro.
2. Dessa forma, reconheço, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação de que trata o feito, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 9.360,00.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, sugerindo ratificação e posterior publicação, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 034, de 31 de janeiro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 034/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 06/2012 – Projeto Pai Presente, referente à implementação do Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 116, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e a celebração do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 06/2012 – **Projeto Pai Presente**, referente à implementação do Projeto Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 06/2012 a Servidora Ana Paula Barbosa de Lima, Matrícula nº 3011075, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto acordado, no qual o Tribunal de Justiça é partícipe, a qual será substituída nas ausências e em seus impedimentos, pelo Servidor **Shiromir de Assis Eda, Matrícula nº. 3011053**.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TJRR quando da formalização do Acordo, anotando em registro próprio todas as ocorrências relativas à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade das atividades desenvolvidas, em periodicidade adequada ao objeto do Acordo e durante o seu período de validade.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 964/2013

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2012, no valor informado às fls. 20/21.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
4. Após, à Divisão de Contabilidade, para liquidar despesa.
5. Ato seguido, à Divisão de Finanças, para efetuar o pagamento.
6. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostadas à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 40/2012.

Boa Vista – RR, 1º de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1447/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Boa Vista – RR (documentos de fls. 2/4).	
Motivo:	Cumprimento de mandados e entrega de ofícios.	
Período:	11 a 12 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 1º de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1589/2013

Origem: **Galamato Protásio Assis – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 3 e 5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Caracarái – RR (documentos de fls. 3 e 5).	
Motivo:	Entregar documento confidencial.	
Dia:	23 de janeiro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento acostada à fl. 5, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, § 1º da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 1º de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1328/2013

Origem: **Silvio Soares de Moraes – Engenheiro Elétrico**

Enéias da Silva – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Moraes e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7 e 9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR (documentos de fls. 2, 4 e 9).	
Motivo:	Acompanhar serviços de manutenção do grupo gerador bem como efetuar substituições de lâmpadas e reatores.	
Período:	16 a 17 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Elétrico
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações de deslocamento às fls. 5/7, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, § 1º da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 1º de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1516/2013**

Origem: **Ademir Azevedo Braga - Oficial de Justiça**
Galamato Protásio Assis - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ademir Azevedo Braga e Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zonas Rurais do município de Cantá - RR (documentos de fls. 2/7).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	31 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Ademir Azevedo Braga	Oficial de Justiça
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento, em atendimento à Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR.

Boa Vista – RR, 1º de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 127, 202

044698-MG-N: 075

084523-MG-N: 075

010790-MT-N: 082

027771-PR-N: 066

042672-PR-N: 063

087286-RJ-N: 082

151056-RJ-N: 076

003072-RO-N: 078

000005-RR-B: 061

000042-RR-B: 062

000052-RR-N: 065, 073

000074-RR-B: 074

000077-RR-E: 061

000079-RR-A: 061

000084-RR-A: 065

000087-RR-B: 079

000101-RR-B: 075, 086

000105-RR-B: 077, 082, 087

000110-RR-E: 063

000112-RR-B: 081

000113-RR-E: 081

000118-RR-A: 082

000118-RR-N: 112, 130, 131

000120-RR-B: 070, 071

000128-RR-B: 079

000144-RR-B: 078

000146-RR-B: 176, 177, 179, 180

000149-RR-N: 061

000153-RR-B: 050, 181

000155-RR-B: 102, 135, 183

000162-RR-A: 060

000164-RR-N: 110

000169-RR-N: 071

000171-RR-B: 064

000175-RR-B: 079

000177-RR-E: 067

000178-RR-N: 063

000179-RR-E: 102

000181-RR-A: 075, 124

000185-RR-A: 074

000187-RR-B: 078, 082

000188-RR-E: 061, 079

000191-RR-E: 102

000194-RR-N: 098

000196-RR-E: 077, 087

000205-RR-B: 069, 092, 093, 095, 097

000208-RR-A: 080

000213-RR-E: 079

000215-RR-B: 070, 071, 091, 094

000216-RR-E: 075, 086

000218-RR-B: 120

000220-RR-B: 089

000220-RR-E: 077

000223-RR-N: 068, 098

000225-RR-E: 087

000226-RR-B: 066, 072, 096

000226-RR-N: 102

000238-RR-E: 061, 079

000240-RR-E: 061

000242-RR-N: 067

000243-RR-E: 102

000246-RR-B: 136, 142

000247-RR-B: 081, 098

000248-RR-N: 002

000250-RR-E: 210

000251-RR-E: 086

000254-RR-A: 139, 149

000259-RR-B: 070

000262-RR-N: 077

000263-RR-N: 062, 085

000264-RR-N: 079

000269-RR-A: 084

000269-RR-N: 061

000273-RR-B: 070, 091

000278-RR-A: 101

000279-RR-N: 178

000288-RR-E: 061

000289-RR-A: 118

000290-RR-E: 079

000298-RR-E: 151

000299-RR-B: 086

000299-RR-N: 102, 129

000300-RR-A: 080

000308-RR-E: 104

000310-RR-B: 077, 109

000315-RR-A: 082

000323-RR-A: 079

000323-RR-N: 068, 078

000328-RR-B: 089

000332-RR-B: 079

000333-RR-A: 082

000334-RR-B: 097

000337-RR-N: 210

000340-RR-B: 082

000344-RR-N: 061

000357-RR-A: 119

000358-RR-N: 092, 093, 095, 097

000368-RR-A: 101

000368-RR-N: 067

000374-RR-B: 078

000377-RR-N: 062

000379-RR-A: 001

000385-RR-N: 210

000410-RR-N: 067

000413-RR-N: 105

000424-RR-N: 068, 070
 000429-RR-N: 072, 073
 000430-RR-N: 210
 000451-RR-N: 200
 000468-RR-N: 062
 000474-RR-N: 092, 093, 095, 097
 000481-RR-N: 100
 000482-RR-N: 067
 000493-RR-N: 104
 000497-RR-N: 118
 000504-RR-N: 064
 000514-RR-N: 134
 000516-RR-N: 078
 000533-RR-N: 145
 000550-RR-N: 079
 000551-RR-N: 145
 000557-RR-N: 150, 151
 000561-RR-N: 061, 064
 000566-RR-N: 210
 000576-RR-N: 101
 000577-RR-N: 101
 000591-RR-N: 067
 000604-RR-N: 098
 000617-RR-N: 102
 000618-RR-N: 067
 000640-RR-N: 078
 000643-RR-N: 101
 000666-RR-N: 123
 000669-RR-N: 064
 000686-RR-N: 014, 122, 125
 000700-RR-N: 086
 000715-RR-N: 102, 137
 000716-RR-N: 126
 000727-RR-N: 121
 000739-RR-N: 144
 000750-RR-N: 082
 000771-RR-N: 105
 000782-RR-N: 146
 000784-RR-N: 150, 151
 000802-RR-N: 199
 000847-RR-N: 099, 102, 152
 000862-RR-N: 183
 000877-RR-N: 102
 050037-RS-N: 080
 196403-SP-N: 088
 244969-SP-N: 083

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Procedimento Ordinário

001 - 0002212-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002212-1
 Autor: Cristina Mara Leite Lima

Réu: Manoel Portela Rodrigues
 Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.
 Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Execução de Alimentos

002 - 0002220-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002220-4
 Exequente: C.O.N.
 Executado: V.N.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 20.634,75.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

003 - 0002221-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002221-2
 Réu: Jose Ramid Magalhães Assen
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002224-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002224-6
 Réu: Silvio Raiol de Queiroz
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0220727-38.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220727-2
 Réu: Antônio da Silva Rodrigues
 Transferência Realizada em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002016-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002016-6
 Réu: Eliude Souza Lima
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0002225-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002225-3
 Réu: Laurigeon Duarte Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0002206-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002206-3
 Indiciado: A.P.L.
 Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002207-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002207-1
 Indiciado: F.A.R. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002217-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002217-0
 Indiciado: A.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

011 - 0001977-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001977-0
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 Transferência Realizada em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

012 - 0009939-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009939-6

Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues

Inclusão Automática no SISCOM em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0189365-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189365-2

Sentenciado: Arnaldo Marques da Costa

Inclusão Automática no SISCOM em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Inclusão Automática no SISCOM em: 31/01/2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

015 - 0002219-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002219-6

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002222-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002222-0

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002223-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002223-8

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

018 - 0002197-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002197-4

Indiciado: G.M.S.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002202-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002202-2

Indiciado: F.C.C.F.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002209-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002209-7

Indiciado: D.F.S.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002214-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002214-7

Indiciado: F.B.T.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

022 - 0002017-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002017-4

Réu: Renato Ferreira Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002198-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002198-2

Indiciado: O.C.A.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002201-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002201-4

Indiciado: H.C.L.S.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002204-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002204-8

Indiciado: J.P.A.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002205-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002205-5

Indiciado: B.G.S.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002208-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002208-9

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002215-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002215-4

Indiciado: T.O.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002226-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002226-1

Indiciado: C.E.S.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0002210-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002210-5

Réu: Pedro Ailson Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002211-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002211-3

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0002199-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002199-0

Indiciado: M.R.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002200-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002200-6

Indiciado: C.A.G.M.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2

Indiciado: G.L.P.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002218-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002218-8

Indiciado: R.O.B.

Distribuição por Dependência em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0000357-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000357-6
Infrator: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000358-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000358-4
Infrator: M.Q.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000902-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000902-9
Infrator: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000903-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000903-7
Infrator: D.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000904-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000904-5
Infrator: C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000905-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000905-2
Infrator: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000906-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000906-0
Infrator: A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000907-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000907-8
Infrator: I.C.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000908-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000908-6
Infrator: J.F.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000909-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000909-4
Infrator: I.C.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000910-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000910-2
Infrator: G.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0000911-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000911-0
Executado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

048 - 0101040-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101040-2
Indiciado: J.S.
Transferência Realizada em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0449281-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449281-5
Indiciado: R.T.
Transferência Realizada em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

050 - 0001435-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001435-9
Exequente: B.G.B.
Executado: D.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0001148-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001148-8
Réu: A.M.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001149-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001149-6
Réu: A.C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001150-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001150-4
Réu: J.B.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001151-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001151-2
Réu: B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001152-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001152-0
Réu: E.R.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001153-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001153-8
Réu: F.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001154-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001154-6
Réu: J.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001160-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001160-3
Réu: E.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

059 - 0203541-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203541-8
Réu: Isabele Cristina Bezerra Paiva
Transferência Realizada em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

060 - 0002118-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002118-0
Autor: Maria Helena Miguel
Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Cumprimento de Sentença

061 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Exequente: Paulo César Mucci
 Executado: Maria Margarida Bezerra
 Despacho: DESPACHO

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 31 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

062 - 0179299-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179299-7
 Exequente: Y.A.S.S.
 Executado: E.S.S.
 Despacho: DESPACHO

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 31 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

Inventário

063 - 0202483-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202483-6
 Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
 Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
 Despacho: DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que a matéria relativa à questão de alta indagação encontra-se perfeitamente delineada à fl.368.
2. A inventariante, no prazo de 10 dias, requeira o que lhe é de direito, excetuando a questão de alta indagação.
3. Em seguida, dê-se vista à PROGE.
4. Após, ao Ministério Público.
5. Por derradeiro, conclusos.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Rolf Cristhian Zornig

Procedimento Ordinário

064 - 0013862-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013862-2
 Autor: R.P.B.
 Réu: M.A.B. e outros.
 Despacho: DESPACHO

- 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.
- 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
- 03 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 31 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçaves

2ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

065 - 0104893-26.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104893-1
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Ramiro Francisco da Silva
 Decisão: DECISÃO

(...) Outrossim, é ônus da parte manter atualizado o seu endereço, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 238 do CPC, sob pena de presumir-se válidas as comunicações.

Dessa forma, no caso em tela, observadas as intimações por edital, pois reputo eficaz as intimações das partes executadas, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC.

Informr o exequente o valor atualizado da demanda, incluindo-se o valor da multa.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

066 - 0138552-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138552-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dejarri Gambarelli

Despacho: I. Vista ao exequente, especialmente quanto à juntada de fls. 154/155;

II. Int.

Boa Vista-RR, 16/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz de Direito

Advogados: André Roberto Mischiatti, Vanessa Alves Freitas

067 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luiz Vieira Filho

Despacho: I. Indefiro o pedido, pois se trata de incubencia da parte;

II. Ao exequente para informar o paradeiro atualizado da demanda;

III. Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinicius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

068 - 0186963-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186963-7

Exequente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se a

obrigação já foi satisfeita, haja vista a petição de fla. 152/153;
 II. Int.
 Boa Vista-RR, 17.01.2013.
 Eduardo Messagi Dias
 Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro,
 Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

069 - 0100488-44.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100488-4
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Orceles Pereira Rodrigues
 Despacho: Autos nº 010 05 100488-4
 Despacho: I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa vista -
 RR, 25/01/2013
 Juiz - Eduardo Messagi Dias
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

070 - 0101562-36.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101562-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.
 Despacho: I. Certifique-se do transcurso do Edital de fls. 308;
 II. Após, diga o exequente em cinco dias;
 III. Int.

Boa Vista-RR, 22/01/2013.
 Eduardo Messagi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio
 Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos
 Coelho, Orlando Guedes Rodrigues

071 - 0119043-12.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119043-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Paulo Roberto Trindade e outros.
 Despacho: I. Diga o Exequente em cinco dias;
 II. Int.

Boa Vista-RR, 22.01.2013.
 Eduardo Messagi Dias
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Aparecido Correia,
 Orlando Guedes Rodrigues

072 - 0152824-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152824-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Silvio Campos de Oliveira
 Despacho: Autos nº 010 07 152824-3
 Despacho: I. Suspensa-se os autos, aguardando o julgamento dos
 embargos; II. Int.
 Boa vista - RR, 25/01/2013 - Juiz Eduardo Messagi Dias
 Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

073 - 0162973-12.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.162973-6
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Paulo Vidal Lima
 Sentença: III. Dispositivo
 Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I
 do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme
 determina o art. 795, do CPC.
 Sem custas e honorários.
 Caso haja constrição de bens, libere-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se
 os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
 P.R.I.

Boa Vista-RR, 25/01/2013.
 Eduardo Messagi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

3ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

074 - 0167220-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167220-7
 Autor: Maria da Conceição Pontes de Araujo e outros.
 Réu: Weyderlon Alves Lopes
 Sentença: Autos n.º. 010.07.167220-7
 Autores: MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE ARAÚJO e AMÉLIO DA
 SILVA MENDES
 Réu: WEYDERLON ALVES PONTES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES DE ARAÚJO e AMÉLIO DA SILVA MENDES em desfavor de WEYDERLON ALVES PONTES, visando indenização por danos morais decorrentes da morte de seu filho JARDEL DE ARAÚJO MENDES, à época com 21 (vinte e um) anos, ocasionada por acidente de trânsito fatal envolvendo veículo conduzido pelo réu.

Aduzem, em apertada síntese, que na madrugada do dia 12 de fevereiro de 2006, o réu conduzia, em estado de embriaguês, o seu veículo FIAT UNO MILLE EX, placa KIW - 4204/Boa Vista-RR, pela BR 472, Km 173, no sentido Cantá/Boa Vista, em alta velocidade, e após ter consumido bebida alcoólica, juntamente com os outros 03 (três) passageiros, dentre eles o seu filho JARDEL DE ARAÚJO MENDES, foram envolvidos em um acidente de trânsito.

Afirmam, ainda, que durante uma curva, o carro capotou e em consequência disso seu filho foi arremessado para fora do veículo, causando-lhe o óbito.

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/61.

Em audiência de conciliação (termo de fl. 81), não houve acordo entre as partes, sendo que o réu apresentou sua contestação de fls. 82/84, por meio de seu advogado.

Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foram ouvidas as partes e as testemunhas ELEIDE DE MENESES OLIVEIRA, CLERINALDO DA CONCEIÇÃO BARROS e WESCLEY DO NASCIMENTO MARQUES (termo de fls. 97/101).

A decisão de fl. 113 determinou a suspensão do curso deste processo, uma vez que tramita no Juízo Criminal ação penal contra o réu, decorrente do mesmo fato, tudo nos termos do art. 64 do CPP.

Os autos da ação penal nº 010.06.138488-8 foram anexados a este processo, e dão notícia da sentença condenatória do réu, por prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A referida decisão não transitou em julgado, uma vez que houve interposição de apelação por parte do réu. A referida ação penal encontra-se remetida ao Tribunal de Justiça de Roraima.

Em despacho de fls. 152, determinou-se a intimação das partes para apresentação de memoriais finais, sendo que a parte ré não se manifestou (certidão de fl. 153).

É o relatório. Decido

Dispõe o parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal que "intendada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela".

Também o art. 935 do Código Civil dispõe que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Por outro lado, o art. 110 do Código de Processo Civil estipula que "Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal".

Por fim, o art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC e seu § 5º, assim dispõem:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

(...)"

Levando-se em conta todos esses dispositivos legais, e os documentos trazidos aos autos, vê-se que o processo encontra-se maduro para julgamento, eis que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Em que pese o despacho de fl. 113, não vislumbro mais a necessidade de suspensão do curso deste processo, a fim de se aguardar o julgamento definitivo da ação penal, uma vez que a decisão a ser tomada nesta ação não depende, necessariamente, da apuração do fato delituoso.

Ademais, já há condenação penal do réu em primeira instância, por crime previsto no art. 302 do CTB, condenação essa que se deu após a devida instrução criminal, presumindo-se ainda mais sua culpabilidade, muito embora exista apelação interposta pelo réu.

Por fim, vê-se que este processo está suspenso desde MAIO DE 2008, portanto, há quase quatro anos, sem nenhuma resposta jurisdicional.

Diante do quadro que ora se impõe, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, em face da desnecessidade de demais provas.

Trata-se de ação visando indenização por danos morais decorrentes de acidente fatal de trânsito envolvendo veículo de propriedade do réu, em cujo interior se encontrava o filho dos autores.

A questão principal a ser analisada na presente ação, diz respeito única e exclusivamente à eventual responsabilidade do réu na morte do filho dos autores, decorrente do acidente com o veículo que aquele conduzia, já que a ocorrência do acidente é fato incontroverso.

No que tange ao tema de responsabilidade civil prevista no Código Civil de 2002, tem-se que o referido diploma legal adotou, como regra, a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, na qual o agente causador do ilícito é pessoalmente responsável, no caso de agir com dolo ou culpa, ficando obrigado a reparar o dano causado (art. 927, "caput" do Código Civil).

Quanto ao conceito de ato ilícito civil, o art. 186 do referido diploma estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Destarte, se de um comportamento humano resultou prejuízo para outra pessoa, recai-lhe o dever de reparação.

No caso em tela, não restaram dúvidas de que houve culpa por parte do réu no fatídico episódio envolvendo o filho dos autores. Age com "culpa", aquele que pratica a ação ilícita de forma negligente, imprudente ou com imperícia.

Na espécie, levando-se em conta todo o conteúdo probatório dos autos, ficou evidenciado que o réu foi imprudente ao dirigir o veículo em alta velocidade, mormente o fato de ter consumido bebida alcoólica momentos antes do acidente.

Embora a defesa do réu sustente que o mesmo não estava embriagado no momento do acidente, tal situação, por si só, não afasta sua responsabilidade. Isso porque não é necessário que a pessoa esteja "embriagada" ou "bêbada", para que os efeitos do álcool possam ocorrer de forma nefasta.

Em verdade o réu estava, de fato, sob efeito de bebida alcoólica, uma vez que havia consumido cervejas durante uma festa noturna, assim como todas as demais vítimas do acidente. As testemunhas foram unânimes, tanto nesta ação quanto na ação penal, em afirmar que todos os passageiros haviam consumido bebida alcoólica durante a festa. A pequena quantidade, por si só, não afasta a responsabilidade do réu.

Conforme restou comprovado, o réu-condutor entrou em uma curva com alta velocidade, fato que o fez sair da pista de rolamento, e presumivelmente ensejou o estouro do pneu e o consequente capotamento do veículo.

No caso, deve-se dar relevância aos depoimentos da testemunha, e também vítima, ELEIDE DE MENDES OLIVEIRA, quando afirma, em fidelidade de transcrição, que, de fato, todos os quatro passageiros do veículo haviam consumido bebida alcoólica na festa em que estavam; que tanto ela quanto a outra passageira ROSIANE pediram para que o réu diminuísse a velocidade, sendo que este não atendeu aos pedidos; que sentiu que o pneu estourou quando o carro entrou numa curva em alta velocidade, e passou sobre alguma coisa; que logo após o carro capotou..'

Nota-se que todos os depoimentos da referida testemunha estão em harmonia de ideias, não havendo a menor contrariedade entre os seus esclarecimentos prestados ainda na Delegacia, na ação penal, e neste processo durante a audiência de instrução.

Ademais, tais depoimentos estão em sintonia com o depoimento da outra vítima ROSIANE VIANA DOS SANTOS, prestados perante a autoridade policial, no dia 10 de maio de 2006 (fls. 27/28).

A defesa do réu, por sua vez, não conseguiu trazer elementos sólidos que justificassem o afastamento da responsabilidade do réu no fatídico acidente.

Neste ponto, afirmo que muito embora o réu não tenha agido com dolo, obviamente, haja vista tratar-se de ente querido, pois a vítima fatal era seu melhor amigo, agiu com culpa, na modalidade "imprudência", levando-se em conta as provas trazidas aos autos e as circunstâncias em que se deu o acidente, especificamente, pelo fato de que era madrugada, e o réu não conhecia a estrada, circunstâncias essas que deveriam ser levadas em consideração pelo condutor.

Por outro lado, deve-se também dar relevância aos depoimentos prestados pelas testemunhas, não apenas para responsabilizar unicamente o réu, mas também para diminuir-lhe a responsabilidade pelo resultado fatal.

Digo isso porque, conforme os depoimentos das testemunhas, nenhum dos passageiros estava usando o cinto de segurança, nem mesmo a vítima. A propósito, as testemunhas foram categóricas em afirmar que advertiram a vítima para que usasse o cinto de segurança, tendo a vítima apenas afirmado que "confiava no condutor".

Tal fato não pode passar despercebido por este magistrado, pois caso a vítima estivesse usando o cinto de segurança, muito provavelmente não teria sido arremessada para fora do veículo, fato que poderia, digo "poderia", ter-lhe amenizado as consequências.

Quanto ao ponto, não podemos esquecer as inúmeras campanhas realizadas pelo Poder Público, no sentido de que as pessoas usem de forma correta os cintos de segurança, sendo que o seu não-uso é a principal causa das pessoas serem arremessadas para fora do automóvel, e virem a óbito.

Se é certo que o réu agiu de forma culposa, na modalidade "imprudência", conduzindo seu veículo em alta velocidade em lugar ermo e sob influência de bebida alcoólica, não menos correto é o fato de que a vítima também não estava a cumprir as regras de trânsito, no sentido em que não usava o cinto de segurança, conduta essa que contribuiu para o resultado, agindo, assim, com certo grau de culpa, na modalidade "negligência".

Vê-se, ainda, que todas as vítimas que permaneceram no interior do carro sobreviveram. Algumas até mesmo com apenas alguns hematomas.

Sobre tema, trago o seguinte julgado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente automobilístico. Falecimento de pessoa que se encontrava no

veículo acidentado. Ausência de uso de cinto de segurança que agravou o resultado. Culpa concorrente caracterizada. Perda de filha que configura lesão anímica com repercussão na esfera da responsabilidade civil. Fixação que deve ser atenuada em parte para melhor compor a questão posta. Recurso parcialmente provido. (57905920108260019 SP 0005790-59.2010.8.26.0019, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 28/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2012) GRIFEI.

Diante disso, hei por bem reconhecer a culpa concorrente da vítima, não no acidente em si, mas no seu resultado fatal, a fim de reduzir a responsabilidade do réu e, logicamente, o valor da indenização a ser-lhe arbitrada.

Quanto ao pedido de danos morais, também não há dúvidas de que estes são devidos, pelo simples fato da morte da vítima, independentemente de demais provas.

A vida é um direito à personalidade, assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, caput. Sobretudo, é um direito natural, inerente à pessoa humana, está protegido pela Magna Carta, bem como pelas legislações brasileiras infraconstitucionais e, pelas Convenções e Tratados de Direito Internacional. De tal sorte, ninguém poderá, arbitrariamente, ser privado de sua vida.

A morte (seja ela decorrente de homicídio, ou de acidente de transporte, ou de consumo, enfim a morte decorrente de culpa alheia), no campo da responsabilidade civil, implica no direito à indenização para terceiros, parentes próximos daquele que teve sua vida arbitrariamente retirada. Nesse sentido, explica ZAVALA apud SANTOS (2003, p. 214):

O direito ao gozo da alheia, gozo que o homicídio frustra, é o bem jurídico lesionado, e as concretas conseqüências que de tal lesão derivam o dano ressarcível. O direito ao gozo da vida alheia, como bem jurídico lesionado pelo homicídio, deriva mediatamente da perda, para a vítima, de sua vida, que é o bem imediato, diretamente lesionado, porém insuscetível de produzir repercussões indenizatórias enquanto tal, vale dizer, para o titular mesmo da vida arrancada.

Assim, a indenização pelo dano moral está configurada em razão da dor que lesa os interesses extrapatrimoniais da família da vítima, que perdeu a vida. O próprio art. 948 do Código Civil menciona sobre o ressarcimento do luto família, que é, justamente, o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido.

O dano moral, por sua vez, possui duas funções a serem analisadas, para fins de fixação do quantum debeat. A função compensatória, a qual visa compensar a vítima através de indenização pelos danos suportados, e a função punitiva, que no ordenamento jurídico pátrio assume a função de punir o ofensor e conseqüentemente desestimulá-lo a praticar novamente o ato danoso.

Igualmente leva-se em consideração, a capacidade sócio-econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa ou dolo do ofensor, como também a relevância jurídico-social do bem ofendido.

A propósito salienta-se o trecho do julgado REsp 866.450, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, da 2ª Turma do STJ, publicado no Diário Oficial no dia 7 de março de 2008:

Como regra, a jurisprudência se atém à necessidade de dupla função da indenização: servir como um caráter punitivo ao infrator e também como meio compensatório à vítima, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, a relevância jurídico-social do bem ofendido, a intensidade da culpa, a razoabilidade, as regras ordinárias de experiência. (Grifou-se)

Levando-se em conta tais pressupostos, aliados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, bem como à ocorrência de culpa concorrente da vítima, entendo que os danos morais devem ser pagos no patamar de 30 (trinta) salários-mínimos vigentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o réu WEYDERLON ALVES

PONTES a pagar em favor dos autores, o valor relativo a 30 (trinta) salários-mínimos vigentes, a título de danos morais pelo falecimento do filho do casal, devidamente atualizados até o dia do pagamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da data desta sentença.

Condeno o réu também ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

P.R.I

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

075 - 0155763-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155763-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Dayana Lima de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor, edital em cartório para o cumprimento do inciso III, do art. 232 do CPC. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

076 - 0005348-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005348-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Dalis Deneis Meneses de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor acerca da pesquisa Infojud. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

077 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor acerca da certidão de fls. 530, do Sr. oficial de justiça. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Helaine Maise de Moraes França, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Paulo Tarcísio Alves Ramos

078 - 0107123-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107123-0

Exequente: Janaina Ribeiro de Castro

Executado: Sudameris Administradora de Cartões de Crédito e Serviço S/a

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 31/01/2013. ** AVERBADO **

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniel Araújo Oliveira, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Larissa de Melo Lima

079 - 0116405-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116405-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rafael de Castro Filho

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher a certidão judicial de crédito em cartório. Boa vista, 31/01/2013. Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, José Demontiê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

080 - 0123591-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123591-8

Exequente: Henrique Keisuke Sadamatsu

Executado: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher alvará em cartório. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

081 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Exequente: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Ato Ordinatório: Ao requerido para que cumpra o item III da petição de fls. 164. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Procedimento Ordinário

082 - 0094837-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 31/01/2013. ** AVERBADO **

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Johnson Araújo Pereira, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

083 - 0185408-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185408-4

Autor: Soc. Beneficente Israelita Br Hosp Albert Einstein

Réu: Vivian Silvano

Ato Ordinatório: Ao autor recolher edital em cartório para o cumprimento do inciso III, do art. 232 do CPC. Boa Vista, 31/01/2013.

Advogado(a): Lilian R. dos Santos Caetano Sequeira

6ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

084 - 0185962-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185962-0

Autor: Banco Bradesco S/a e outros.

Réu: Riordania Silva do Nascimento

Ato Ordinatório: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Consignação em Pagamento

085 - 0171159-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171159-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raiane de Paula da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PRESENTE NAS FLS 142 NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS).

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

086 - 0007718-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007718-7

Terceiro: Carlos Regis Ruffli Junior e outros.

Executado: Espólio de Regis Ruffli Júnior e outros.

Ato Ordinatório: Intimo o terceiro interessado, por meio de seu advogado, para recolher o valor correto das custas processuais referentes aos Embargos de Terceiro. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva-Escrivã Judicial.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Vanessa de Sousa Lopes

087 - 0075012-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075012-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Luiz Linhares dos Santos

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente para dar andamento ao feito

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

088 - 0009079-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009079-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marluce P Alves e outros.

Despacho: DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbados pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§ 5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escriturários judiciais, como já se sugeriu alguma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

089 - 0009511-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009511-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bifurcação Comércio de Importação e Exportação Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Bifurcação Comércio de Importação e Exportação Jurídica LTDA, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente às folhas 04/05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 268 a parte Exequente notícia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 28 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

090 - 0093130-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093130-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Inaldo Silva e outros.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, com finalidade de penhora e avaliar os bem móveis indicados pelo Exequente, conforme endereços indicados Às fls. 241.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0101498-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101498-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N C B Silva e outros.

Despacho: DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbados pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§ 5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escritvões judiciais, como já se sugeriu alguma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

092 - 0104653-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104653-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Egidio Correa Lira

Despacho: A citação por hora certa só será deferida caso o oficial de justiça certifique a suspeita de que o promovido esteja se ocultando, o que não se vê nos autos, razão pela qual indefiro o pleito de citação por hora certa.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em cinco dias.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0120416-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120416-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0128618-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128618-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Despacho: DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbados pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§ 5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escritvões judiciais, como já se sugeriu alguma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0129348-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129348-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Genilson Martins Diniz

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Genilson Martins Diniz, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.57 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M P da Silveira e outros.

Despacho: DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbados pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§ 5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escriturais judiciais, como já se sugeriu alguma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

097 - 0160227-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160227-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Maria do Socorro Marques Fernandes, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente às folhas 04/05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl. 98 a parte exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

1ª Vara Militar

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

099 - 0195579-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195579-0

Indiciado: W.C.M. e outros.

Sentença: Desse modo, julgo extinta a punibilidade do acusado RICARDO TADEU ANDRADE FIGUEIRA pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 123, inciso IV c/c art. 125, inciso VI, ambos do CPM. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar. Sem condenação em custas processuais. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA-Oficiando pela 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

100 - 0013330-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013330-2

Réu: J.A.M.

audiência designada para o dia 06/03/2013, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

101 - 0449910-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449910-9

Réu: Anderson da Silva Carvalho e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira, Tiatiany Cardoso Ribeiro

102 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: Defiro o pleito de fls. 544/545. expedientes necessários.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

103 - 0006674-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006674-0

Réu: Servilio Andrade Magalhaes

(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de SERVILIO ANDRADE MAGALHÃES e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão. Sem custas. Vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013921-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013921-6

Réu: Alcir da Silva Aleixo

Despacho: Vistas à defesa para apresentação de alegações finais.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

105 - 0014052-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014052-9

Indiciado: F.B.A.

Despacho: "I - Diante do silêncio da defesa quanto ao despacho à fl. 69-verso, determino que TODAS as testemunhas arroladas pelo causídico, residentes em outros municípios, sejam intimadas e oitivadas, via Carta Precatória, pelo Juízo das Comarcas de seus respectivos domicílios. II - A testemunha ANTONIO COSTA MOTA, não fora encontrada (fl. 72), bem como não fora indicado outro endereço para sua localização, ademais, ultrapassada a quantidade prevista no art. 55, § 1º, da Lei de Drogas, desnecessário expedição de novo mandado. Intime-se via DJ-e. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013". Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Titular - 2ª Vara Criminal.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

106 - 0016528-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016528-6

Indiciado: C.C.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016608-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016608-6

Indiciado: A.M.B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018112-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018112-7

Indiciado: T.L.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

109 - 0016472-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016472-7

Réu: Michel Simas de Almeida e outros.

(...)Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, neste ato em PRISÃO PREVENTIVA, no termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Cadastre-se a acusada KÁTIA RECINA PEREIRA DA SILVA, nos presentes autos, via Cartório Distribuidor. Cadastre-se a acusada KÁTIA RECINA PEREIRA DA SILVA, nos presentes autos, via Cartório Distribuidor. Dê ciência ao Ministério Público. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

110 - 0020389-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020389-7

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

111 - 0020818-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020818-5

Réu: Marcelo Barbosa da Silva e outros.

(...)Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MARCELO BARBOSA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C. Após expedientes, archive-se, promovendo o desapensamento dos autos principais 001013000121-6

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000150-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000150-5

Réu: Ydelson Sena de Figueiredo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

113 - 0015290-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015290-4

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000101-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000101-8

Réu: Francisca Maceda Roque e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001982-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001982-0

Réu: Celio Isnar dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0020450-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020450-7

Indiciado: F.O.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000121-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000121-6

Indiciado: M.B.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

118 - 0015350-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015350-6

Réu: Rosilene Alves Freire

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Paula Cristiane Araldi

119 - 0020979-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020979-5

Réu: Álefe Eduartt Assis de Souza

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o peddido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

120 - 0000424-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000424-4

Réu: Adenildo Lima da Silva

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ADENILDO LIMA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

121 - 0000518-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000518-3

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2013.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

122 - 0002000-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002000-0

Réu: Wiston Marcio Souza de Lira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Petição

123 - 0017030-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017030-6

Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior

Decisão: Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, caminho outro não resta, senão acatar o pleito ministerial. Assim, determino que seja arquivado os presentes autos, pelas razões já expostas. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias. P.R.C. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0151257-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151257-9

Réu: Marcelo Ferreira Costa

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de erro material na parte dispositiva, no que se refere ao perdimento de bens móveis, no caso um veículo Fiat Uno, cor branca, placa JWX-8851, sendo o único bem passível de perda constante no auto de apreensão e apresentação de fl. 12. Com efeito, quando da prolação da sentença, não se atentou o Diretor do feito de que o veículo acima em questão já havia sido devolvido ao legítimo proprietário, como se verifica dos autos n. 010.06.150626-6. Posto isso, o último item da sentença à fl. 260, "do perdimento de bens", onde se encontra o primeiro, segundo e terceiros parágrafos, passa-se a ler apenas o que segue: "Tendo em vista que o bem móvel apreendido, o qual se encontra descrito no auto de apreensão e apresentação à fl. 12, qual seja o veículo "Fiat, modelo Uno Fire, cor branca, placa JWX-8851, já fora restituído ao legítimo proprietário, conforme mencionado inclusive pelo MP à fl. 336, deixo de decretar o perdimento de referido bem móvel, por razões óbvias" no mais persiste a sentença como lançada. Vistas ao Ministério Público e defesa para ciência desta decisão. P.R.I.C.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

125 - 0007912-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007912-3

Réu: Meirelúcia Cunha Melo e outros.

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra O parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de MEIRILUCIA CUNHA MELO e GUTO MELO ALVARENGA, mantenho pois, a prisão dos acusados, cm razão/da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo e nos arts. 311 c 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

126 - 0013006-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013006-6

Réu: Aldeir Alves Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

127 - 0013971-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013971-1

Réu: Marciel Gomes Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

128 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

Decisão: 1. Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusado(s) poderá (ao) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias. (...) Boa Vista/RR. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

129 - 0019913-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019913-7

Réu: Andreaza Borges Sá

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: À defesa para que junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

130 - 0000308-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000308-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de FRANCISCO ANASTACIO FILHO, matenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

131 - 0000449-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000449-1

Réu: Ydelson Sena de Figueiredo

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de YDELSON SENA DE FIGUEIREDO, matenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do código de processo penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

132 - 0002002-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002002-6

Réu: Alef Pereira da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

133 - 0020461-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020461-4

Representante: Delegado de Policia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministerio publico

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001691-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001691-7

Representante: Gaeco

Representado: Jose Filho de Souza Medeiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

Rest. de Coisa Apreendida

135 - 0002791-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002791-6

Autor: Rosemary Almeida Duarte

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite**Execução da Pena**

136 - 0213242-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213242-1

Sentenciado: Vezanildon Oliveira da Silva

Decisão: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, ainda, a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.1.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0001017-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001017-9

Sentenciado: José de Souza

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO AS JUSTIFICATIVAS apresentada pelo reeducando, nos termos requeridos pela Defesa e Ministério Público, MANTENHO classificação de sua conduta como BOA, servindo a presente audiência como advertência, pois esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, RETORNANDO ao REGIME SEMIABERTO. Por fim, considerando que preenche os requisitos necessários, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos: 1º a 7.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Autorizo o TRABALHO EXTERNO, caso apresente no estabelecimento os documentos necessários. Por derradeiro, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena na Cadeia Pública de Boa Vista, nos termos da cota ministerial. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e à Cadeia Pública de Boa Vista, enviando cópia desta sentença. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispõem prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.1.2013.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

138 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Philippe Fernando Serra Lima

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, determino a PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário

Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005023-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005023-1

Sentenciado: Luciana da Silva Jonas

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Luciana da Silva Jonas, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 15:29:30. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

140 - 0007872-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007872-9

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal, consequentemente, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO. Por derradeiro, DETERMINO a REMESSA DOS AUTOS ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de indulto nos termos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.1.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

Decisão: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por derradeiro, DETERMINO a REMESSA DOS AUTOS ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de indulto nos termos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.1.2013.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Decisão: Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que o aparelho celular era seu e que foi encontrado em sua posse. Desta feita, diante do que consta nos autos, RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, determino ainda a PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, ainda, que a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao estabelecimento prisional. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Substituto, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31.1.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

143 - 0020082-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020082-8

Réu: Francisco Rocha da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/02/2013 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

144 - 0000051-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000051-5

Indiciado: J.S.P.

Despacho: Ciente.

Junte-se via do termo de apresentação.

Cite o réu, verificando se o original, por engano, não acompanhou o alvará de soltura.

Boa Vista/RR, 31/01/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.

Juiz de Direito.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Petição

145 - 0015209-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015209-6

Autor: E.M.L.

Réu: F.R. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/03/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, José Raimundo Rodrigues Silva

Representação Criminal

146 - 0000530-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000530-8

Representado: Edevânia Pereira Gonçalves

Despacho: Ciente.

Faça-se o traslado da decisão e da informação do mandado de prisão. Após, arquite-se este.

Boa Vista/RR, 31/01/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.

Juiz de Direito.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

5ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

147 - 0001925-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001925-9

Réu: Ailton Silva Vieira e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

148 - 0016395-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016395-0

Réu: Ron Carlos Santos Verde

Decisão: Assim sendo, não observo qualquer mudança no cenário fático que ensejou o manuseio da prisão cautelar, motivo pelo qual deve ser mantida, impossibilitando, destarte, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Isto posto, indefiro o pedido liberatório.

Ciência às partes.

Empós, arquivem-se os autos, com baixa definitiva no SISCOM.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

149 - 0005942-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005942-4

Réu: M.J.A.R.

Final da Ata de Deliberação:(...)as partes para alegações finais(...)Boa Vista,RR,25/10/2012.(a)Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Despacho: Intime-se a defesa na pessoa do Advogado Weligton Albuquerque Oliveira OAB/RR 784, para dizer sobre as testemunhas não localizadas, bem como para informar o endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

151 - 0010753-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.

Despacho: À defesa em alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara Militar

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

152 - 0018249-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018249-1

Réu: E.S.D.S.

Despacho: À defesa em alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

153 - 0000329-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000329-5

Autor: R.P.L.

Criança/adolescente: G.N.P.L.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

154 - 0013205-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013205-4

Infrator: A.M.S.S. e outros.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016091-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016091-5

Infrator: L.C.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016213-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016213-5

Infrator: A.R.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016237-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016237-4

Infrator: J.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/04/2013 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016256-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016256-4

Infrator: P.H.O.M. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016257-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016257-2

Infrator: L.S.M. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016258-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016258-0

Infrator: I.S.L.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016259-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016259-8

Infrator: A.C.O. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/04/2013 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000107-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000107-5

Infrator: V.G.Z.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/04/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000123-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000123-2

Infrator: D.R.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/04/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000184-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000184-4

Infrator: K.S.R.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000187-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000187-7

Infrator: E.S.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000188-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000188-5

Infrator: J.F.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000189-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000189-3

Infrator: E.C.N.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000190-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000190-1

Infrator: E.M.S. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000191-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000191-9

Infrator: A.D.P.G. e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000192-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000192-7

Infrator: L.C.B.T.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

171 - 0011176-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011176-3

Executado: T.A.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014704-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014704-7

Executado: R.P.M.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0014726-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014726-0

Executado: R.P.M.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

174 - 0004373-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004373-1

Infrator: E.S.S.J.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Execução de Alimentos

175 - 0216588-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216588-4

Exequente: R.S.L. e outros.

Executado: R.S.L.

Sentença: Processo n.º 0010.09.216588-4

Ação de Execução de Alimentos

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007769-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007769-7

Exequente: A.G.A.S.P. e outros.

Executado: N.A.S.

Sentença: S E N T E N Ç A

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A. G. A. S. de P., E. V. S. de P. e W. G. S. de P. em face de N. A. S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

177 - 0011756-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011756-8

Exequente: E.O.N.

Executado: E.S.N.

Sentença: SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. O. N. em face de E. S. do N., restringindo-se a importância processada pelo rito especial.

Outrossim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

178 - 0012042-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012042-2

Exequente: A.A.O.

Executado: R.O.S.F.

Sentença: Processo nº: 0010.12.012042-2

S E N T E N Ç A

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A. A. de O. em face de R. de O. S. F.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

179 - 0014468-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014468-7
Exequente: K.S.S.
Executado: F.C.S.
Sentença: Processo nº: 0010.12.014468-7

SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por K. S. da S. em face de F. C. da S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

180 - 0014599-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014599-9
Exequente: A.G.A.S.P. e outros.
Executado: N.A.S.
Sentença: Processo nº: 0010.12.014599-9

SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A. G. A. S. de P., E. V. S. de P. e W. G. S. de P. em face de N. A. S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

181 - 0018730-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018730-6
Exequente: H.R.S. e outros.
Executado: B.M.R.
Sentença: Processo nº: 0010.12.018730-6

SENTENÇA

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por H. R. da S. e M. L. R. da S. em face de B. M. R.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de janeiro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

182 - 0001143-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001143-9
Réu: D.D.S.
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

183 - 0184472-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184472-1
Réu: Jesiel Souza Cardoso
Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Memoriais.
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal - Sumário

184 - 0214862-34.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214862-5
Réu: Ângelo Alex Vaz
Sentença: (...) Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ANGELO ALEX VAZ como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização sua pena: (...) Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. (...) Expeça-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários. Assistência judiciária. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000426-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000426-3
Réu: Silvanio Ramos Ferreira
Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade. Intime-se a testemunha restante (Claudinete), procedendo-se sua condução. Intime-se o réu para seu interrogatório, conforme solicitado (fls. 69). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014211-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014211-1
Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017691-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017691-1

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Despacho: Cumpra-se o despacho anterior, intimando o réu no endereço informado aos fls. 03 do Pedido de Prisão, ou no endereço informado pela DPE nos autos de MPU cujo apensamento determino. Boa Vista, 31/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

188 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Exequente: A.C.A.

Executado: C.D.O.

Despacho: Trata-se de pedido de execução de acordo homologado por sentença. Destarte, retifique-se a autuação quanto à classe processual do feito, processando-o como Ação de Cumprimento de Sentença, Execução de Sentença, ou similar. Expeça-se mandado de citação do executado, conforme pedido. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 31/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

189 - 0012051-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012051-7

Indiciado: A.F.V.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, conforme indicado (fl. 58v). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCAudiência Preliminar designada para o dia 11/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014303-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014303-6

Indiciado: A.N.F.J.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fls. 30v, desapense-se e abra-se vista ao MP, imprimindo-se a tramitação direta. Antes, porém, cumpra-se despacho lançado nos apensos autos de MPU n.º 010.11.010484-0. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0010484-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010484-0

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior e outros.

Despacho: Feito sentenciado, fls. 49/49v. Juntem-se cópias dos atos de fls. acima, e de fls. 73/74; 79 e 85/86 nos correspondentes autos de IP n.º 010.11.010484-0, apensos. Desapense-se e archive-se, nos termos da sentença prolatada. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010638-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010638-1

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do infrator via Carta Precatória. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010683-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010683-7

Réu: Jurandir Leal do Vale

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016728-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016728-4

Réu: Paulo Rafael Carneiro Lima

Despacho: Aguarde-se em Cartório o decurso de prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual, abra-se nova vista dos autos à DPE, para manifestação pela ofendida. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001888-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001888-1

Réu: Claudeci da Silva Barbosa

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, diga a DPE pela ofendida se permanece o interesse nas medidas protetivas. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007186-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007186-4

Réu: Angelo Mauricio da Silva Vieira

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial de fls. 23/23v, diga a DPE em assistência ao ofensor. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009978-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009978-2

Réu: H.W.C.C.

Despacho: Sem efeito o despacho supra. Verifique-se com a ofendida, por telefone, se permanece ou não seu interesse nas medidas protetivas. BV, 31/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010053-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010053-1

Autor: V.R.P.V.S.M.

Réu: M.C.S.

Despacho: Intime-se o ofensor por edital, dando ciência ao MP e à DPE, Boa Vista, 31/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0010060-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010060-6

Réu: F.R.M.

Decisão: Trata-se de procedimento civil de medida cautelar, regido pelo CPC, sendo pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação à sentença nele proferida que a petição do recurso contenha os fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC), havendo mesmo orientação jurisprudencial, que acompanho, no sentido de que "o protesto por oportuna apresentação de razões não é admissível nos recursos cíveis, segundo a sistemática processual vigente", (STJ-4ª T., RMS 751-RO, referida Theotônio Negrão em seu CPC COMENTADO 39ª edição, em nota ao art. 514, do CPC. Outrossim, tendo o apelante apresentado seu recurso de apelação com fundamento no Código de Processo Penal, sem as respectivas razões, pugnano por sua apresentação no Tribunal de Justiça, reconheço a ausência do pressuposto processual consistente nas razões de apelo, e denego o recurso interposto (art. 518, 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 31/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDFCM

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

200 - 0014188-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014188-1

Réu: C.N.C.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD0, e expeça-se mandado de intimação para a vítima. Intime-se o MP e a DPE. cumpra-se. BV, 31/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

201 - 0015524-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015524-6

Autor: D.P.L.C.B.

Réu: J.C.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015541-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015541-0

Réu: M.J.S.M.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC), e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/04/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

203 - 0017026-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017026-0

Réu: O.C.S.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC), e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017617-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017617-6

Réu: E.N.O.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC), e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0017665-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017665-5

Réu: Francisco Willson da Silva Santos

Despacho: Apense-se ao Pedido de Prisão nº 13001109-0. Cite-se o ofensor para o comparecimento no endereço informado às fls. 03 do Pedido de Prisão, ou no endereço informado pela DPE nestes autos. Boa Vista, 31/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0017707-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017707-5

Réu: L.O.S.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 24v), e em face das considerações finais do Relatório do estudo de caso (fls. 23v), diga a DPE pela ofendida se permanece o interesse nas medidas protetivas. Cumpra-se. Boa Vista, 31/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001145-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001145-4

Réu: L.S.F.

Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, art. 23, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO

FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS BRUTOS DO OFENSOR, QUE DEVERÁ SER DESCONTADO DIRETAMENTE EM FOLHA, À VISTA DE SER ESTE SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DEPOSITADO À ORDEM DO JUÍZO, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, COM VINCULAÇÃO A ESTE FEITO, PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DA OFENDIDA, OU DEPOSITADO EM CONTACORRENTE DA OFENDIDA, A SER POR ELA INFORMADA, OU AO EMPREGADOR, OU EM JUÍZO, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. AUTORIZO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DO FILHO E ALIMENTOS. AUTORIZO, AINDA, O ENCAMINHAMENTO DA OFENDIDA, E DE SEU FILHO MENOR, À CASA ABRIGO PARA MULHERES, PARA ASSEGURAMENTO DA PROTEÇÃO DESTES, COM O AUXÍLIO DA AUTORIDADE POLICIAL (art. 35, II, lei em aplicação). (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

208 - 0001086-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001086-0

Autor: D.D.

Réu: E.

Despacho: À vista da motivação, declarada pela ofendida para o descumprimento, resolvo por realizar audiência de advertência ao ofensor, que deverá ser intimado a comparecer. Intime-se a ofendida, o MP e a DPE. BV, 31/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/02/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001109-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001109-0

Autor: D.P.C.-.D.

Réu: F.

Despacho: À vista das declarações do ofensor na delegacia, quando de sua prisão em flagrante (fls. 08 do APF), e das informações do menor que noticiou o descumprimento das medidas pelo ofensor, (fls. 03 deste procedimento, e nos termos do art. 350, parágrafo único do CPP, resolvo por realizar audiência de justificação. Designe-se data, próxima. Intime-se o ofensor para o comparecimento no endereço informado às fls. 03, ou no endereço informado pela DPE na MPU, cujo apensamento determino. Dê-se ciência à vítima, ao MP e à DPE. Boa Vista, 31/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/02/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carla Cristiane Pipa****Carlos Alberto Melotto****Cláudia Parente Cavalcanti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Paulo Diego Sales Brito****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Larissa de Paula Mendes Campello**

Ação Penal

210 - 0219852-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219852-1

Réu: Sebastião Lucio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, João Gabriel Costa Santos, Rogenilton Ferreira Gomes

Comarca de Caracarai**Cartório Distribuidor****Juizado Cível**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Civil

001 - 0000032-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000032-4

Autor: Marcilene Lopes de Lima

Réu: Cerr

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000033-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000033-2

Indiciado: M.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000264-RR-N: 002

000377-RR-N: 002

000421-RR-N: 002

000457-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de AzevedoPROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade**Ação Penal**

001 - 0011135-25.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011135-1

Réu: José Barbosa Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2013 às 11:15 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Carta Precatória

002 - 0000612-12.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000612-4

Réu: Roberto Leonel Vieira e outros.

Audiência Oitiva Testemunha:

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ataliba de Albuquerque Moreira, Luiz Travassos Duarte Neto

003 - 0000750-76.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000750-2

Réu: Francisco Fernandes da Silva e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/04/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000995-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000995-3

Réu: Jose Ribamar Alves da Costa

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

007920-AM-N: 010

000303-RR-A: 013

000317-RR-B: 002, 013

000330-RR-B: 011, 013

000369-RR-A: 005

000371-RR-N: 002

000412-RR-N: 013, 023

000723-RR-N: 003

000741-RR-N: 007, 012

212016-SP-N: 005

Cartório Distribuidor**Juizado Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Crime Resp. Func. Público

001 - 0000039-83.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000039-2

Indiciado: R.G.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaanklin dos Santos Figueredo**Divórcio Litigioso**

002 - 0001201-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001201-1

Autor: Diego de Assis Gonçalves

Réu: Leandra Souza Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Luciléia Cunha, Paulo Sergio de Souza

Embargos À Execução

003 - 0001426-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001426-2

Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Recebo os embargos. Ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após nova conclusão.

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Guarda

004 - 0001797-05.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001797-0

Autor: A.R.S.S. e outros.

Réu: L.A.S.

Sentença: Vistos etc.... Homologo o acordo entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. As partes renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. S em custas e honorários. Expeça-se termo de guarda definitivo à requerida. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0001582-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001582-6

Autor: Ana Maria Gomes de Moura

Réu: Inss

Decisão: Considerando o narrado nas petições de fls. 75/76 e 81, após a decisão de fls. 64/71, verificou-se erro na data informada para fixação do início do pagamento do benefício.

Nada obsta a retificação de erro material, pelo que onde se lê 20.01.2011 (fls.70), leia-se 07.08.2009.

Tal alteração passa a integrar a decisão prolatada.

Intimem-se as partes, devendo a intimação do INSS ser através de carga aos autos.

Após o sexpedientes necessário, arquivem-se.

P. R. I.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

Tutela/curat. Remo. Disp

006 - 0001621-70.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001621-7

Autor: J.G.A.

Réu: M.S.S.M.

Decisão: Vistos etc.,

1. Observo que a audiência para modificação de curatela foi antecipada do dia 30.01.2013, às 15:00h para o dia 19.12.2012. No entanto, o Sr. Deneval dos Santos não foi intimado da nova data.

2. Desta forma, com o fim de sanar a referida nulidade, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a audiência realizada em 19.12.2012, às 14:40h, bem como a decisão que modificou o múnus da curatela para o Sr. Antonio dos Santos Moura.

3. Designo audiência para a data de 19.03.2013, às 16:00h a fim de que sejam ouvidos o Sr. Antonio dos Santos Moura, Deneval dos Santos, Maria do Socorro dos Santos Moura, bem como as testemunhas José Milton Monteiro da Luz e outras que saibam do fato, ficando a cargo das partes apresentá-las.

4. Determino que o Sr. Antonio dos Santos Moura entregue em juízo, no prazo de 5(cinco) dias, o cartão do Seguro Social em que é depositado o referido benefício previdenciário, sob pena de desobediência.

5. Desentranhe-se o Termo de Audiência de fl. 112. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Liberdade Provisória

007 - 0000038-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000038-4

Réu: Ronaldo da Silva

Despacho: Vista ao MP.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0000026-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000026-9

Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar

Sentença: Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epigrafe pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 129, §9º do CP.

2. É o sucinto relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

5. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

6. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

7. Ante o recolhimento da fiança arbitrada (fl. 16), resta prejudicada a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares.

8. Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante Ricardo Darlon de Lima Alencar.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000080-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000080-8

Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.

Sentença: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado em prol de Erivan Araujo dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art.217-A, caput c/c 226, III do CP..

Segundo o defensor público que patrocina o pedido, a requerente merece ter relaxada sua prisão por excesso de prazo, pois já está custodiada há mais de um ano.

Com vista, fls. 231/233 o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não merece acolhida.

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser a ré primária, com bons antecedentes e terem emprego.

Não é o caso, também, de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, em face do quanto da pena máxima aplicável em abstrato.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto autor de crime de homicídio qualificado.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e com trabalho, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos necessitam ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer. O excesso de prazo da instrução não poderá ser aferido apenas por uma simples operação aritmética. Ademais, a instrução não se encerrou na data de 23.10.2012 por fato atribuído exclusivamente à defesa, pois a DPE não designou dois defensores para atuar no feito, uma vez que se tratam de dois réus com teses contraditórias. Na data de 15.01.2013 a audiência não se realizou por culpa da administração penitenciária.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento por excesso de prazo e liberdade provisória.

Redesigno o dia 14.03.2013, às 14:30h para audiência de instrução e julgamento.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2013 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000023-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000023-6

Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira

Sentença: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Neivaldo de Sousa Ferreira, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 241-B do ECA.

Segundo o causídico que patrocina o pedido, o requerente merece ser libertado provisoriamente eis que os motivos da prisão não ficaram ao todo esclarecido, e que o acusado é primário, tem emprego e residência fixa, sendo a prisão cautelar uma forma de antecipação da pena.

Com vista, fls. 09/10, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

Com vênia, o pedido não merece acolhida.

Por certo, o requerente foi denunciado por fatos ensejadores da prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando o flagrante formalmente em ordem.

A liberdade provisória deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP.

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais

sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser o réu primário, com bons antecedentes e ter emprego.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade dos delitos imputados ao requerente, posto que é suposto autor de crime previsto no ECA.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa e com trabalho, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos necessitam ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve prevalecer.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e à Defesa.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

011 - 0000032-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000032-7

Réu: Abraão Alves Lima

Sentença: Vistos etc.,

Abraão Alves Lima encontra-se custodiado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. § 4º, inciso IV do CP.

Venho invocar o princípio insculpido no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;"

O delito praticado em "tese" pelo requerente, é de baixa repercussão social e a sua liberdade não infringirá risco à ordem social. Com a inovação trazida pela Lei 12.403/11 trouxe o poder/faculdade de se substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 282 do CPP. Alia-se ao fato de que o réu responde a processos por crimes de baixo potencial ofensivo, conforme parecer ministerial de fl. 18.

O caso requer, atuação pronta e célere do judiciário. Desta forma, entendo por bem, conceder Liberdade Provisória ao acusado.

Anote-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade" (TACRSP - RJDTACRIM 11/201).

Isto posto, com supedâneo no art. 310, I c/c parágrafo único c/c art. 350 do CPP, CONCEDO, de ofício, LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado Abraão Alves Lima sob as seguintes condições previstas no art. 319 do CPP, quais sejam:

1. Comparecimento a cada dois meses em juízo para informar suas atividades;
2. Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15(quinze) sem autorização do juízo.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso.

Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0000038-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000038-4

Réu: Ronaldo da Silva

Despacho: Defiro a cota ministerial de fls. 19v, Após ao MP.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Juizado Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civil

013 - 0001048-51.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001048-6
Autor: Mario Melo Moura
Réu: Global Serviços de Cobrança Ltda e outros.
Despacho: Intimem-se as partes, para ciência da decisão de fls. 98.
Expeça-se o necessário.
Advogados: Celso Marcon, Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

014 - 0000583-42.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000583-3
Indiciado: M.L.M.F.
Despacho: Nova vista ao MP, considerando o teor da certidão de fls. 50.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0010057-08.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010057-0
Infrator: G.S.C.
Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0001375-93.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001375-3
Indiciado: D.S.C.

Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001840-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001840-6
Indiciado: J.F.M.J.
Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000768-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000768-8
Indiciado: T.R.S.
Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 0001207-57.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001207-6
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0001709-64.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001709-5
Infrator: J.S.C.
Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001225-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001225-8
Indiciado: A.G.F. e outros.

Despacho: A autoridade policial deverá observar que requerimentos de concessão de prazo deverão ser encaminhados ao órgão ministerial. Ao Ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

022 - 0009216-13.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009216-5
Infrator: F.S.F.

Despacho: Certifique-se sobre a realização do 2º leilão, designado para o dia 19/12/2012. Após ao ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000061-49.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000061-2

Autor: M.P.R.
Infrator: P.D.S.
Despacho: Nova vista ao MP, conforme requerido à fl. 103.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Separação Litigiosa

001 - 0001535-94.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.001535-4
Autor: N.S.N.

Réu: A.A.N.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0017219-88.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017219-3
Réu: Jorge Sebastião da Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 05/03/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000008-92.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000008-5
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

010990-ES-N: 019, 020
014725-PR-N: 021
014731-PR-N: 021
028384-PR-N: 021
035241-PR-N: 039
102609-RJ-N: 020
000004-RR-N: 013
000058-RR-N: 024
000060-RR-N: 024
000092-RR-B: 023
000119-RR-A: 020
000120-RR-B: 042
000123-RR-B: 032
000153-RR-N: 024
000155-RR-B: 038
000164-RR-N: 035
000184-RR-A: 029
000185-RR-A: 020
000248-RR-B: 024, 038
000264-RR-N: 025

000289-RR-A: 031
000290-RR-N: 023
000291-RR-A: 031
000295-RR-A: 025
000300-RR-N: 027
000304-RR-A: 036
000317-RR-A: 018, 034
000325-RR-B: 023
000345-RR-N: 020
000363-RR-A: 018, 033
000369-RR-A: 028
000430-RR-N: 043
000433-RR-N: 018, 033
000441-RR-N: 037
000467-RR-N: 036
000475-RR-N: 024
000481-RR-N: 039
000484-RR-N: 026, 027, 029
000566-RR-N: 020, 030
000568-RR-N: 019
000639-RR-N: 022
000658-RR-N: 018, 033
145521-SP-N: 040

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000102-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000102-2
Autor: A.S.P.
Réu: M.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.239,20.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000127-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000127-9
Autor: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000136-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000136-0
Autor: M.I.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000139-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000139-4
Autor: R.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000140-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000140-2
Autor: E.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000161-05.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000161-8
Réu: Sander da Silva Bahia
Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Averiguação Paternidade**

007 - 0000135-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000135-2

Autor: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000137-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000137-8

Autor: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000138-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000138-6

Autor: M.F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000141-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000141-0

Autor: S.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000142-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000142-8

Autor: A.C.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000171-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000171-7

Réu: Raildo Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Relaxamento de Prisão**

013 - 0000160-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000160-0

Autor: Elcio da Silva Lopes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Juizado Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Proced. Jesp Cível**

014 - 0000167-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000167-5

Autor: Deibiana Brito Mascarem

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000168-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000168-3

Autor: Claudenete de Souza Barros

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000169-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000169-1

Autor: Rozelina Hernandez Mendes

Réu: Ápice Cursos e Treinamentos

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Boletim Ocorrê. Circunst.**

017 - 0000170-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000170-9

Indiciado: L.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 31/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eduardo Almeida de Andrade****Averiguação Paternidade**

018 - 0000089-52.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000089-3

Autor: João Kleber Soares Borges

Réu: Espólio de Cicero Bahia de Queiroz

Despacho: Ao MP. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Siqueira

Busca Apreens. Alien. Fid

019 - 0000115-84.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000115-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Rivelino Pereira de Souza

Despacho: Digam as partes acerca da baixa dos autos. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Marcon, Sophia Moura

Embargos de Terceiro

020 - 0000635-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000635-7

Autor: Jose Paulo da Costa Oliveira

Réu: Banco Finasa Sa

Despacho: Defiro (fl.107). Após, cls. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Celso Marcon, Daniel Felipe Apolonio Gonçalves Vieira, Frederico Matias Honório Feliciano, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Monitória

021 - 0000762-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000762-7

Autor: Gráfica e Editora Posigraf S/a

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Haja vista a falta de oposição de embargos, pela parte ré, constituo o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102 do CPC.

Cite-se, desta forma nos termos do artigo 730 do CPC. Anotações e diligências necessárias. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Augusto Antunes, Luiz Carlos Caldas, Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

022 - 0000269-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000269-1

Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: Defiro (fl.37). Diligências necessárias. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Pedido de Providências

023 - 0000590-40.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000590-2

Autor: Luanna Câmara da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência.

Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito.

Advogados: Israel Ramos de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

024 - 0001820-59.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001820-0

Autor: Rickelmy Tupinamba da Silva

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Despacho: Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

025 - 0001846-57.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001846-5

Autor: Josemar Ferreira Sales

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

026 - 0000797-73.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000797-5

Autor: Ana Lucia Lopes Sacramento

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte apelada quanto ao despacho de fl.76v. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

027 - 0000333-15.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000333-7

Autor: Jamila Pereira de Araújo

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fl.50. Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

028 - 0000449-21.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000449-1

Autor: Zilair Leitão Carneiro

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando ainda, a autora ao pagamento das custas processuais. Isento-a, contudo, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000510-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000510-0

Autor: Valdimar dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte apelada quanto ao despacho de fl.83v. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

030 - 0000423-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000423-4

Autor: Banco Santander S/a

Réu: Raimundo Carmo Nascimento

Despacho: Haja vista certidão de fl.28v, requeira a parte autora o que entender cabível. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

031 - 0000827-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000827-6

Autor: Alexsandro Barbosa Souza

Réu: Município de Amajari e outros.

FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários advocatícios. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. P. R. I. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

032 - 0000828-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000828-4

Autor: Auleianeine da Silva Dantas

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. P. R. I. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Procedimento Sumário

033 - 0000476-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000476-4

Autor: José Picanço Pedrosa

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Temair Carlos de Siqueira

Regulamentação de Visitas

034 - 0000257-54.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000257-6

Autor: A.P.X.

Réu: M.E.D.X. e outros.

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 23 de abril de 2013, às 10h45. Intimem-se as partes para, justificando, indicarem as provas que pretendem produzir em audiência, bem como para comparecerem ao aludido ato ou se fazerem representar por procuradores habilitados a transigir. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Reinteg/manut de Posse

035 - 0003567-73.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003567-1

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Nanatinho de Tal e outros.

Despacho: Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

036 - 0000242-56.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000242-2

Autor: Antonio de Carvalho Nunes

Réu: Ravelle e outros.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl.288. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Radam Nakai Nunes, Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

037 - 0002119-02.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002119-4

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 29 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

038 - 0000655-69.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000655-5

Réu: Francisco José Pinto de Macedo

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 23 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mécêdo

Juizado Cível

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Cumprimento de Sentença

039 - 0000446-66.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000446-7

Exequente: Maria Ionaia Pereira de Sá

Executado: Ibpex

Despacho: Cumpra-se corretamente com despacho de fl.133, fara fazer constar como exequente IBPEX-Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão e executada Maria Ionaia Pereira de Sá. Cumpra-se. Diga a parte exequente acerca da certidão de fl.135v. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Henrique da Cruz, Paulo Luis de Moura Holanda

040 - 0000668-34.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000668-6

Exequente: Stefferson Almeida de Lima

Executado: B2w Companhia Global do Varejo Lojas Americanas S/a e outros.

Despacho: Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

041 - 0000494-88.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000494-5

Exequente: Carlos Ragem Areb

Executado: Companhia Energética de Roraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, archive-se, com as baixas necessárias. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

042 - 0003339-98.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003339-5

Autor: Alaide Pereira Rebouças

Réu: Sérgio Augusto Pereira Costa

Despacho: Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos. Pacaraima, 24 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

043 - 0000325-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000325-1

Autor: Joserisse Macena

Réu: Karolaine Financeira e outros.

Despacho: Deixo de receber o recurso interposto, já que intempestivo. Intime-se na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95. Diligências necessárias. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de direito.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Vara Criminal

Expediente de 31/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0000466-87.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000466-5

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

Despacho: Vistas ao Advogado constituído pelo Réu Paulo Roberto de Matos Campos para apresentação de Resposta à Acusação no prazo legal; II. Após, à Defensoria Pública para o mesmo fim em favor dos demais Réus; III. Publique-se. Bonfim/RR, 28 de janeiro de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 01/02/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)****MM. Juiz Substituto, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Jaime Pla Pujades de Avila.**Proc. nº **0723139-74.2012.823.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **FLAVIO RICARDO LIMA DA SILVA**Requerido: **MARIA ROSIMAR LIMA DA SILVA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel urbano localizado na Av. das Guianas, Lote de Terra nº. 356, Quadra nº. 021, Zona 03, bairro São Vicente, com os seguintes limites **Frente:** Avenida das Guianas, medindo 14,00 m (quatorze metros); **Fundos:** com o lote 059, medindo 18,83 m (dezoito metros e oitenta e três centímetros); **Lado Direito:** com a Avenida Getúlio Vargas, medindo 39,00m (trinta e nove metros); **Lado Esquerdo:** com o lote 339, medindo 39,00 m (trinta e nove metros).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 01 de fevereiro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 01/02/2013

**MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes****Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº. **0700034-68.2012.823.0010- Divórcio**

Promovente: K.C. da S.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Márcia Aparecida Mota OAB/RR 738

Promovido: J.E.B. da S.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Ana Carolina de Paula Machado (DPE/SP)

SENTENÇA (inteiro teor): "Trata-se de ação de divórcio ajuizada por K. C. da S. contra J. E. B. da S..Afirma, em síntese, que se casou com o requerido em 28 de junho de 1997, pelo regime da comunhão parcial de bens, advindo da relação o nascimento de uma filha, a menor L. B. C. em 10 de janeiro de 1999, estando as partes separadas de fato, não havendo possibilidade de reconciliação.Assevera, ainda, que não tem condições de manter a filha sozinha, necessitando da prestação de alimentos.Requer, por fim, seja decretado o divórcio entre as partes, voltando a assinar o nome de solteira, a concessão de alimentos em favor da filha do casal no montante de R\$ 622,00 e a guarda desta.A inicial veio com documentos.Emenda à inicial no EP 09.Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer no EP 19.Na decisão do EP 22, foram fixados alimentos em prol da filha do casal no equivalente a 20% da renda do requerido.O requerido apresentou contestação Ep nº 74, na qual afirma não se opor ao pedido de divórcio, que a partilha de um terreno localizado em São Paulo-SP foi feita amigavelmente, sendo vendido por R\$ 19.000,00, dos quais depositou R\$10.000,00 na conta corrente da mãe da autora e que existe um veículo na posse da requerente.Afirma que não se opõe ao pedido de guarda, mas tão-só ao regime de visitas, sugerindo sejam fixadas durante as férias escolares, por morarem as partes em Estados diferentes.Quanto aos alimentos, propõe sejam estes fixados no montante de 50% o salário mínimo em caso de ausência de vínculo formal de trabalho e em 30% dos rendimentos líquidos, no caso de vínculo formal.Requer, por fim, seja decretado o divórcio, com a fixação da guarda da menor em prol da mãe e a regulamentação das visitas, bem como a fixação de alimentos da forma proposta. Juntou documentos.A requerente manifestou-se em réplica no Ep nº 80, no qual concorda com a regulamentação de visitas proposta, requerendo sejam os alimentos fixados em 30% da remuneração bruta do requerido.Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer no EP 87, opinando pela decretação do divórcio do casal, com as averbações de praxe, concessão da guarda da menor em favor da requerente e regulamentação das visitas paternas em metade das férias escolares do meio e final do ano, bem como, fixação de alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos básicos do requerido, deduzidos os descontos legais obrigatórios.É o breve relato. **DECIDO.DO DIVÓRCIO.A** Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, prescreve:O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.Assim, o divórcio é exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.Desta forma, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio.No caso presente caso, o pedido foi instruído com os documentos necessários e a parte requerida apresentou contestação, afirmando não se opor ao divórcio.Destaco que eventual oposição ou não é irrelevante, ante à natureza do divórcio que constitui, como ressaltado, direito potestativo, razão pela qual, garantido o devido processo legal, nada obsta a decretação do divórcio entre as partes.DA GUARDA DA FILHA MENOR E DO DIREITO DE VISITAS.Quanto à guarda da menor L.B. C., verifica-se do teor da inicial e contestação apresentada, que

as partes são concordes que esta seja exercida pela mãe. Aliás, no caso dos autos, não há qualquer situação que desabone a conduta da mãe, devendo, portanto, ser a guarda da infante deferida em seu favor, já que há consenso entre os pais. Nestes termos, prescreve o art. 1.584 do Código Civil, *in verbis*: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida por consenso, pelo pai e pai mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; Com relação ao direito de visitas, verifico que também não há litígio (EP 74 e 80), devendo ser exercidas em metade das férias escolares, da forma em que estão concordes os pais. DOS ALIMENTOS EM PROL DA FILHA MENOR DAS PARTES. Como já ressaltado na decisão do EP 22, a concessão de alimentos é decorrência lógica da separação dos pais, eis que a prole não pode ficar desamparada. Pois bem. De acordo com o Código Civil, a estipulação da prestação de alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, de forma que devem ser fixados de forma equilibrada. Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado. Pelo que consta, o requerido é assalariado, tendo ofertado alimentos em 50% o salário mínimo em caso de ausência de vínculo formal de trabalho e em 30% dos rendimentos líquidos, no caso de vínculo formal. Por outro lado, a mãe da menor requer sejam os alimentos fixados em 30% da renda bruta do requerido. No caso dos autos, entendo que o montante pleiteado pela autora não guarda proporcionalidade, eis que destinado ao sustento de uma única filha. Ademais, não se pode esquecer que ambos os pais têm o dever de manutenção em relação aos filhos, na proporção de seus rendimentos. Estou convencido, na esteira do parecer ministerial, que o equivalente a 30% da renda bruta do requerido, excetuados os descontos legais obrigatórios, servirá de auxílio às necessidades da menor, sem onerar demasiadamente o pai, adequando-se ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade norteador das decisões em sede de alimentos, considerando o contexto social das partes e a profissão de cada uma. Com relação às custas processuais e dos honorários advocatícios, restou evidenciado que o objeto principal da presente ação constitui a decretação do divórcio, tendo sido a divergência mínima, tão somente quanto ao valor dos alimentos. Desta feita, entendo que devam os honorários advocatícios ser excluídos da condenação. Por outro lado, deverão ser as partes isentas de custas, ante a gratuidade da justiça. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre **K. C. da S. e J. E. B. da S.**, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Concedo a guarda da menor **L. B. C.** à mãe/requerente, devendo o direito de visitas do pai ser exercido em metade das férias escolares de meio e fim de ano. Outrossim, considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, condeno o réu a prestar alimentos para a sua filha, a menor **L. B. C.**, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. a pensão incidirá sobre 13º salário, mas não sobre o 1/3 de férias e eventuais verbas indenizatórias porventura recebidas pelo requerido. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se à fonte pagadora do requerido. Expeça-se mandado de averbação. Defiro a justiça gratuita ao requerido. Sem custas, ante a gratuidade da justiça a ambas a partes. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Providencie-se a intimação do requerido, na pessoa de sua Defensora, de preferência por meio eletrônico. Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0701258-07.2013.823.0010 – Guarda e Responsabilidade

Promovente: Ailton Juvêncio dos Santos

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Promovido: Juliana dos Santos Queiroz

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JULIANA DOS SANTOS QUEIROZ, brasileira, solteira, do lar, filha de Antônio Ferreira Queiroz e de Andreina Honorato dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e oito de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes

Analista Processual

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0702432-51.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Maria da Conceição de Sousa Freitas

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Promovido: Francisco Aciole de Freitas

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO ACIOLE DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Joaquim Jurandir de Freitas e de Maria Aciole das Neves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e oito de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes

Analista Processual

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 01/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 11 009572-5

Réu: Bruno Marques da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **BRUNO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 02/11/1984, filho de Maria de Fátima Marques da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 11 009572-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 07 161181-7

Réu: Paulo Ociclei Pereira Lima

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **PAULO OCICLEI PEREIRA LIMA**, brasileiro, natural de Alequer/PA, nascida aos 21/12/1985, filho de Maria Odenice Pereira, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 07 161181-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171 do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 11 015667-5

Réu: Cristiane Lopes de Araújo

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 20/10/1990, filho de Osvaldo Santos de Araújo e de Maria da Conceição Lopes da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 11 015667-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 06 146733-7

Réu: Ancelmo Araújo da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ANCELMO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 07/12/1980, filho de Francisco Araújo da Silva e de Alberta Costa da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.0 06 146733-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 163, parágrafo único, inciso III, do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.02 028531-7

Réu: Manoel de Jesus

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MANOEL DE JESUS**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 07/11/1971, filho de Maria das Dores de Jesus, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 02 028531-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 302, parágrafo único, inciso III, Lei 9.503/97 (CTB)**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.09 203947-7
Réu: Raimundo Neres Santos

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO NERES SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 14/04/1980, filho de Izaura Neres dos Santos, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 09 203947-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 309 CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 07 170959-5
Réu: Márcio José Rodrigues dos Santos

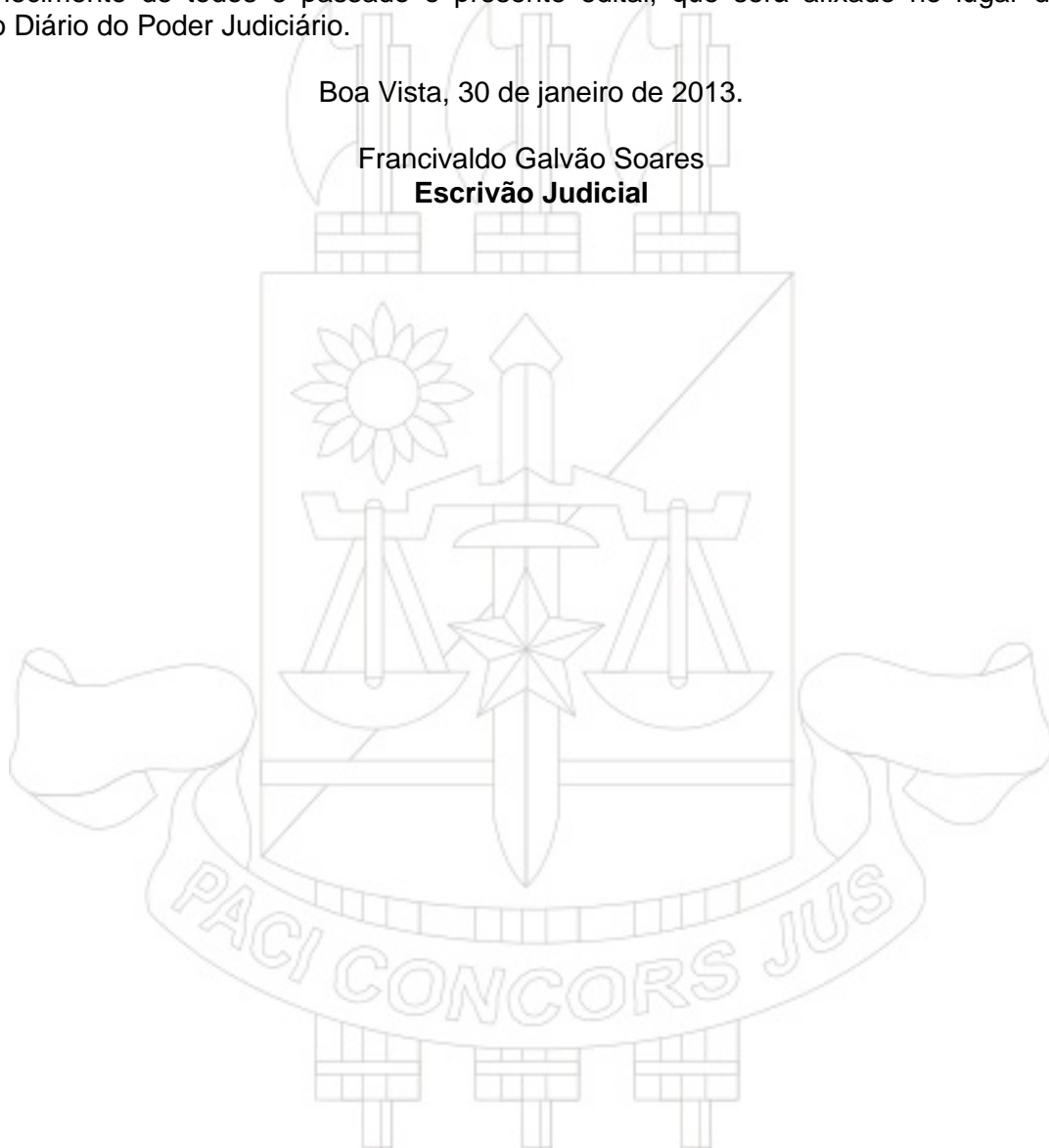
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 12/10/1979, filho de José Paulo dos Santos e Maria Iolanda Rodrigues, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 07 170959-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



COMARCA DE MUCAJÁÍ

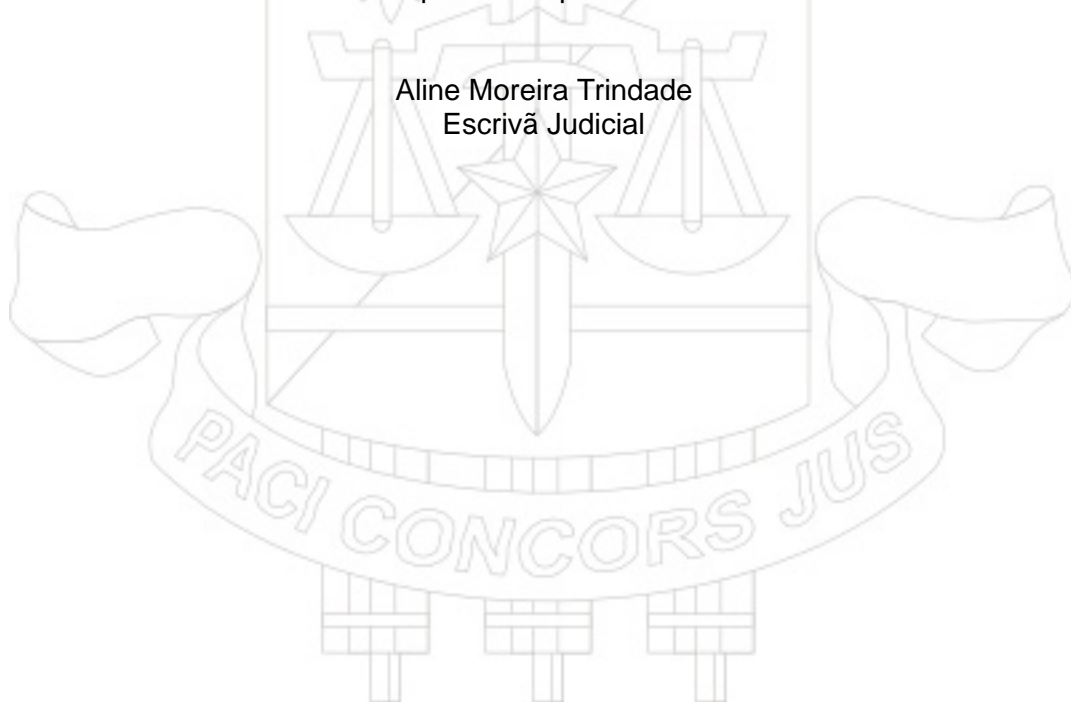
Expediente de 01/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.05.004722-1**, no qual figura como indiciado **FABRÍCIA PEREIRA DA SILVA** e vítima **GENECI MADALENA DE PAULA OLIVEIRA** e, como se encontra a indiciada atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimada para **tomar ciência da r. Sentença de fl. 76/79**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) de forma que, **julgo extinto processo** com fundamento no art. 107, IV c/c artigo 109, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade da ré, quanto à imputação do artigo 155, do CPP. (...) P. R. I. C. Mucajaí/RR, 25 (vinte e cinco) de abril de 2011. Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Substituta”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

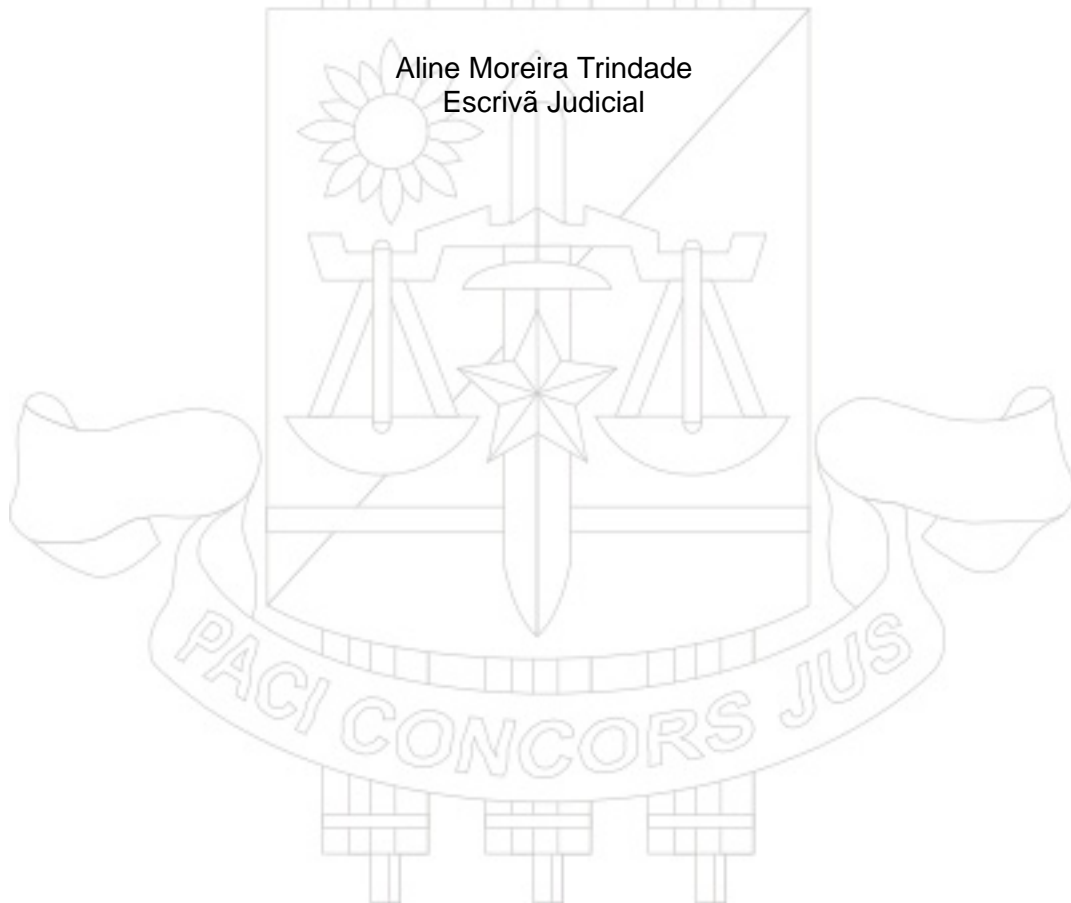


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 12 000543 1, em que figura como réu **JOÃO MATOS DE CARVALHO JÚNIOR, vulgo "Meiota"**, brasileiro, união estável, servente, natural de Monção/MA, nascido em 07/05/1986, filho de João Matos de Carvalho e Francisca Furtado, RG: 920.448 SSP/TO, denunciado como incurso nas penas do **Art. 129, § 9º, do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 05 004057 2, em que figura como réu **RAIMUNDO NONATO DE MELO**, brasileiro, casado, braçal, natural de Colina/MA, nascido em 07/05/1965, filho de Genir de Melo e Raimundo de Tal, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

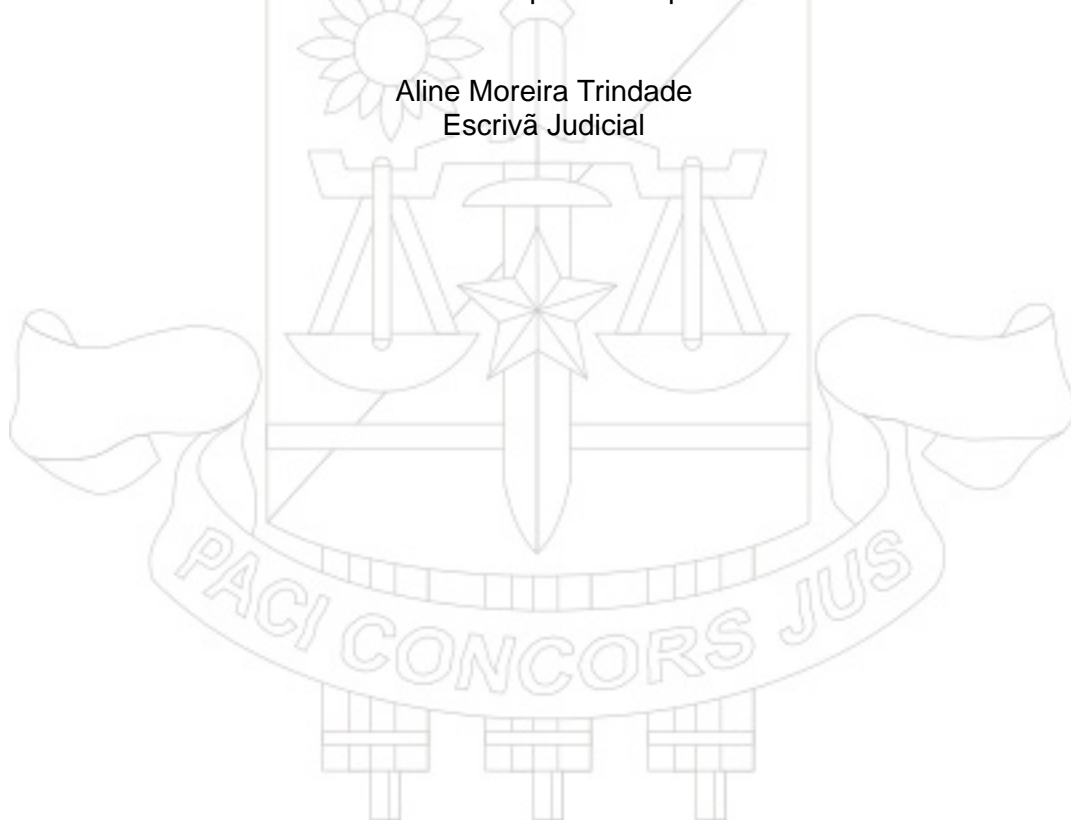


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.08.010663-3**, no qual figura como réu **HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUZA** e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 75/78**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) **Dessa arte, julgo procedente a procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUZA nas penas do crime de furto qualificado, art. 155, § 4º inciso II, do Código Penal Pátrio vigente. (...)**. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, arquivando-se, com baixa, no momento oportuno. Mucajaí/RR, segunda-feira, 28 (vinte e oito) de dezembro de 2009. Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Titular da comarca de Mucajaí/RR”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

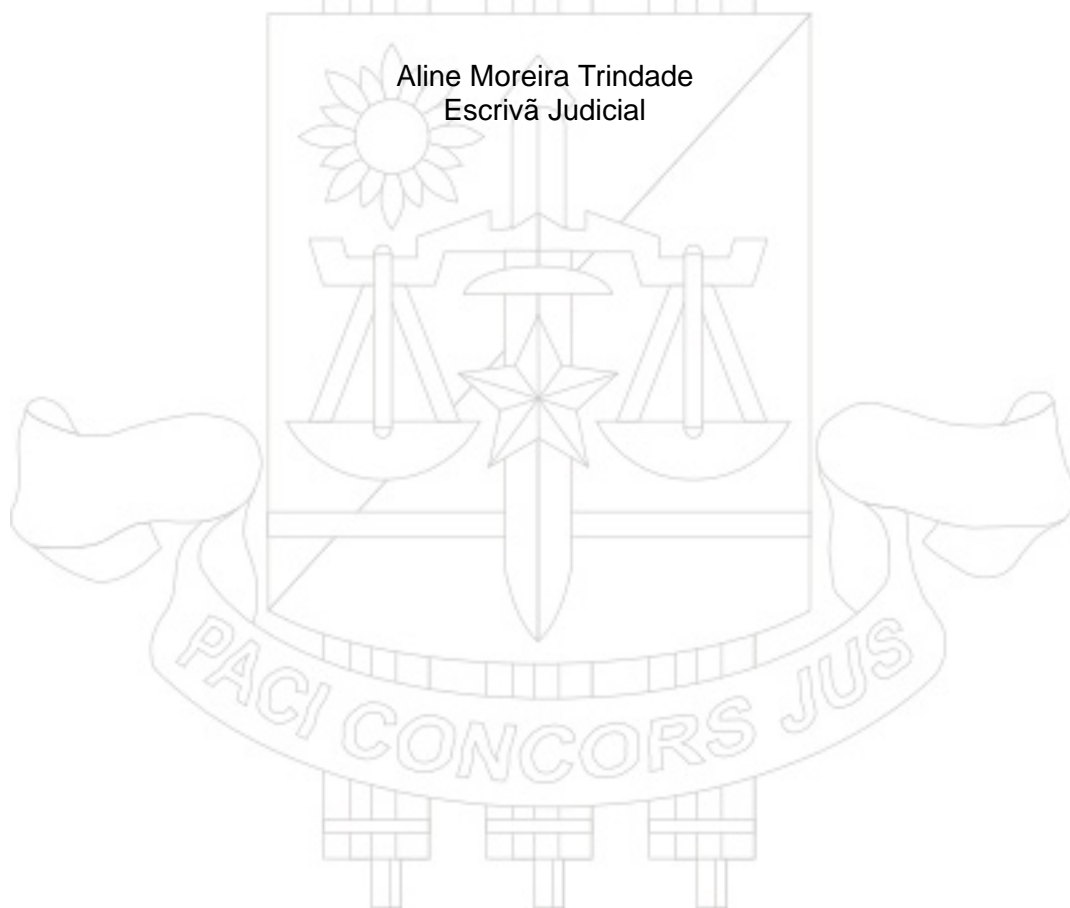


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.02.000066-4**, no qual figura como réu **EMERSON MACIEL DA COSTA** e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 417-V**, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) **Ante o exposto, extingo a punibilidade do réu acima citado, já qualificado, nos termos do art. 110, do CPP. (...)**. P. R. I. Mucajaí/RR, segunda-feira, 12 (doze) de julho de 2012. Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto da comarca de Mucajaí/RR”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

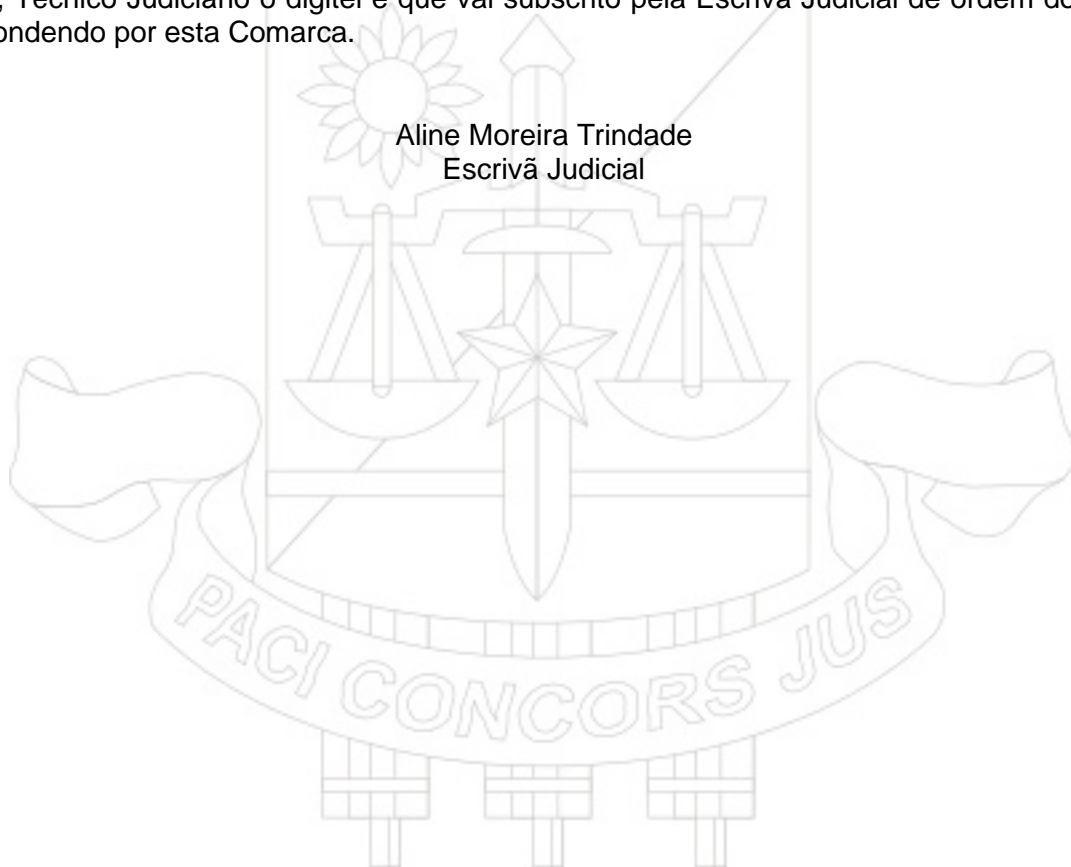


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.09.012158-0**, no qual figura como indiciado **OSMAR AUGUSTO DOS REIS** e vítimas ABRINA MELISSA ANDRES E ANNITA MELISSA ANDRES e, como se encontram as partes atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimadas as partes acima mencionadas para **tomarem ciência da r. Sentença de fl. 55/56**, extraída dos autos de IP em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Assim, amparada no parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP, sem embargos de desarquivamento, se novas provas surgirem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mucajaí/RR, 11 (onze) de janeiro de 2012. Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

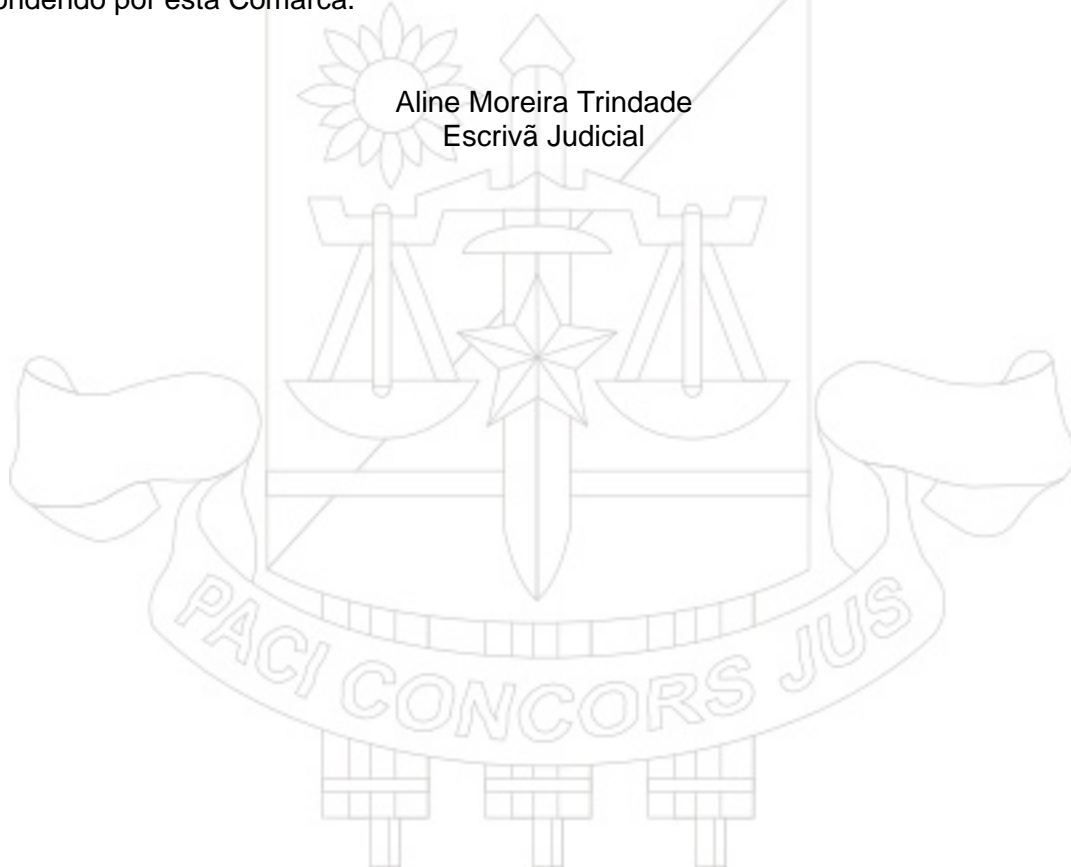


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O **Dr. Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos de Inquérito Policial nº 0030.07.009678-6**, no qual figura como réus **NÉLIO DE SOUZA VIEIRA** e **RAILDO DA SILVA TAVARES** e, como se encontram réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus acima citados para **tomarem ciência da r. Sentença de fls. 200/201**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: "(...) Face ao exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo NÉLIO DE SOUZA VIEIRA e RAILDO DA SILVA TAVARES com fundamento no artigo 386, III e IV, do CPP. Mucajaí/RR, 23 (vinte e três) de maio de 2011. Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Substituta". E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

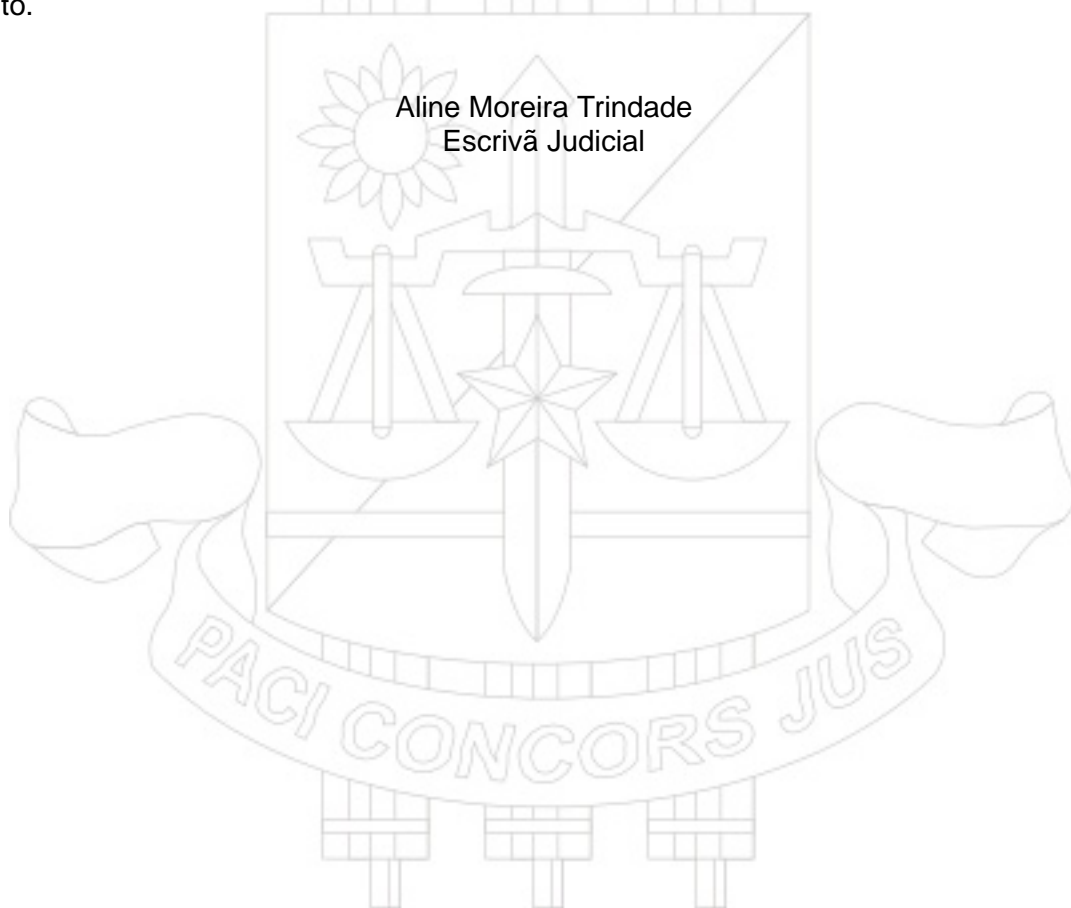


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 10 000585 6, em que figura como réu **OSÉIAS FERREIRA SOBRINHO, vulgo “Magrão”**, brasileiro, união estável, pecuarista, natural de Cacimba de Dentro/PB, RG: 196.394 SSP/RR, CPF: 112.900.302-91, filho de Francisco Sebastião do Nascimento e Maria Dantas Medeiros do Nascimento, denunciado como incurso nas penas do **Art. 41, caput; art. 38, caput e art. 68, caput, da Lei nº 9605/1998, cada qual cumulado com art. 71 do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

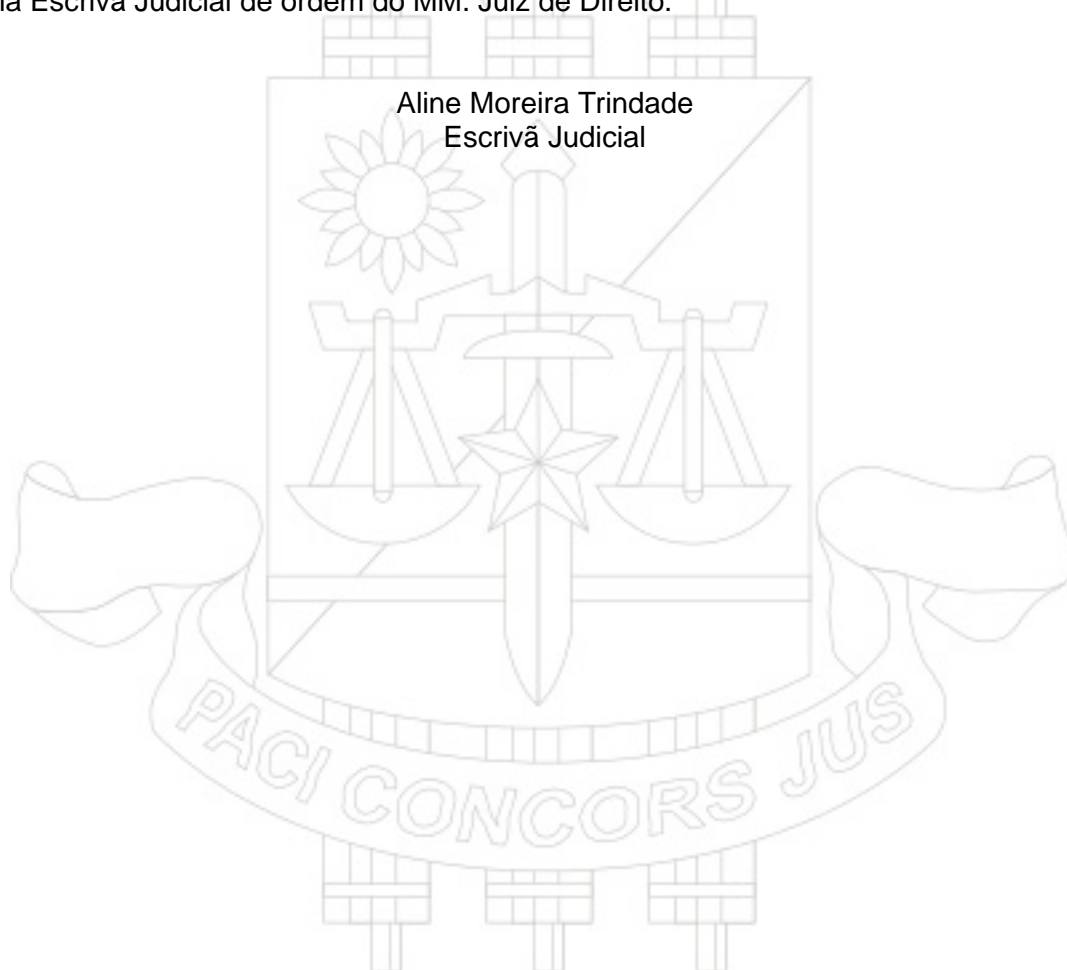


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 09 013423 7, em que figura como réu **ALDAÍAS VALÉRIO RODRIGUES**, brasileiro, casado, natural de Alenquer/PA, nascido em 14/11/1976, filho de José Valério Rodrigues e Maria Rodrigues Sousa, denunciado como incurso nas penas do **Art. 155, § 1º c/c § 4º, I, todos do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

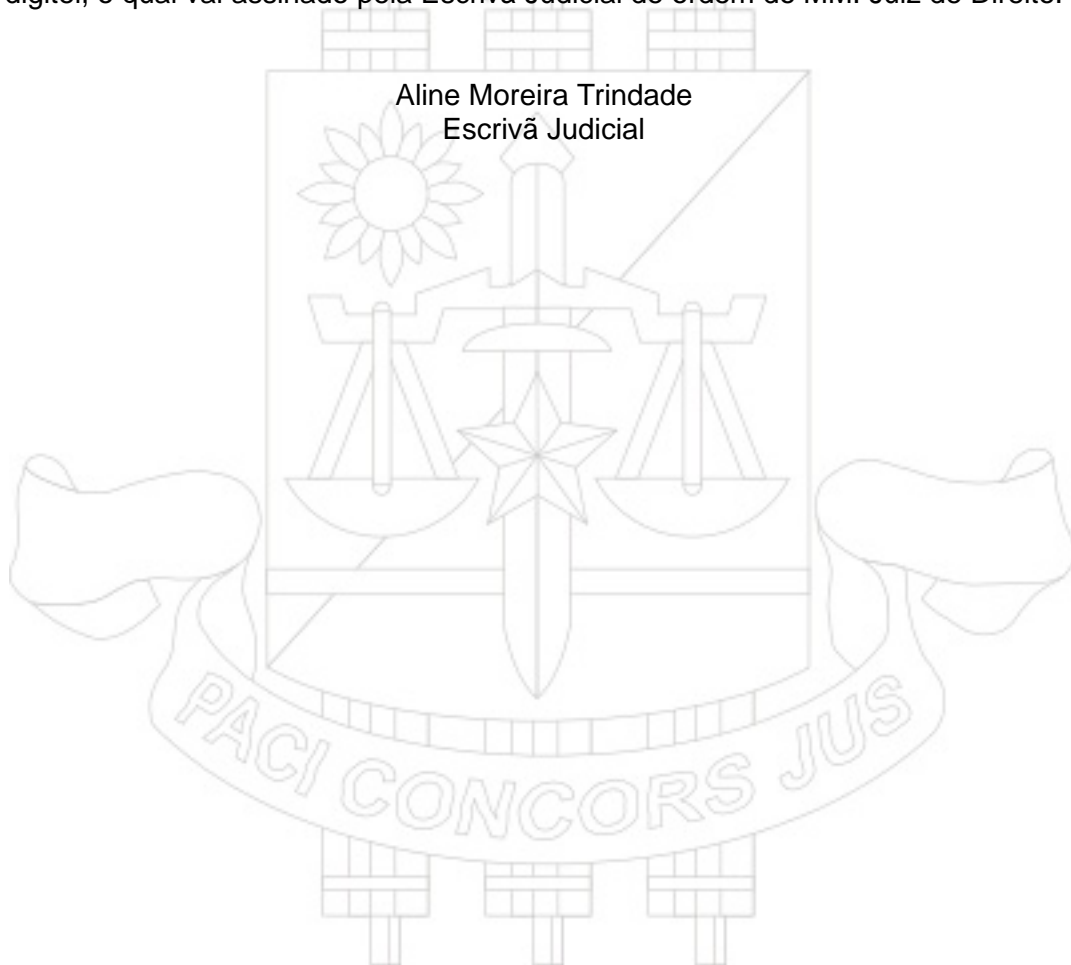


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 10 000288 7, em que figura como réu **DIOGO FERREIRA CAMPOS**, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, nascido em 31/03/1986, RG: 258.258 SSP/RR, CPF: 872.614.722-04, filho de Milton de Souza Campos e Jocilene da Silva Campos, denunciado como incurso nas penas do **Art. 329, do Código Penal (resistência)**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

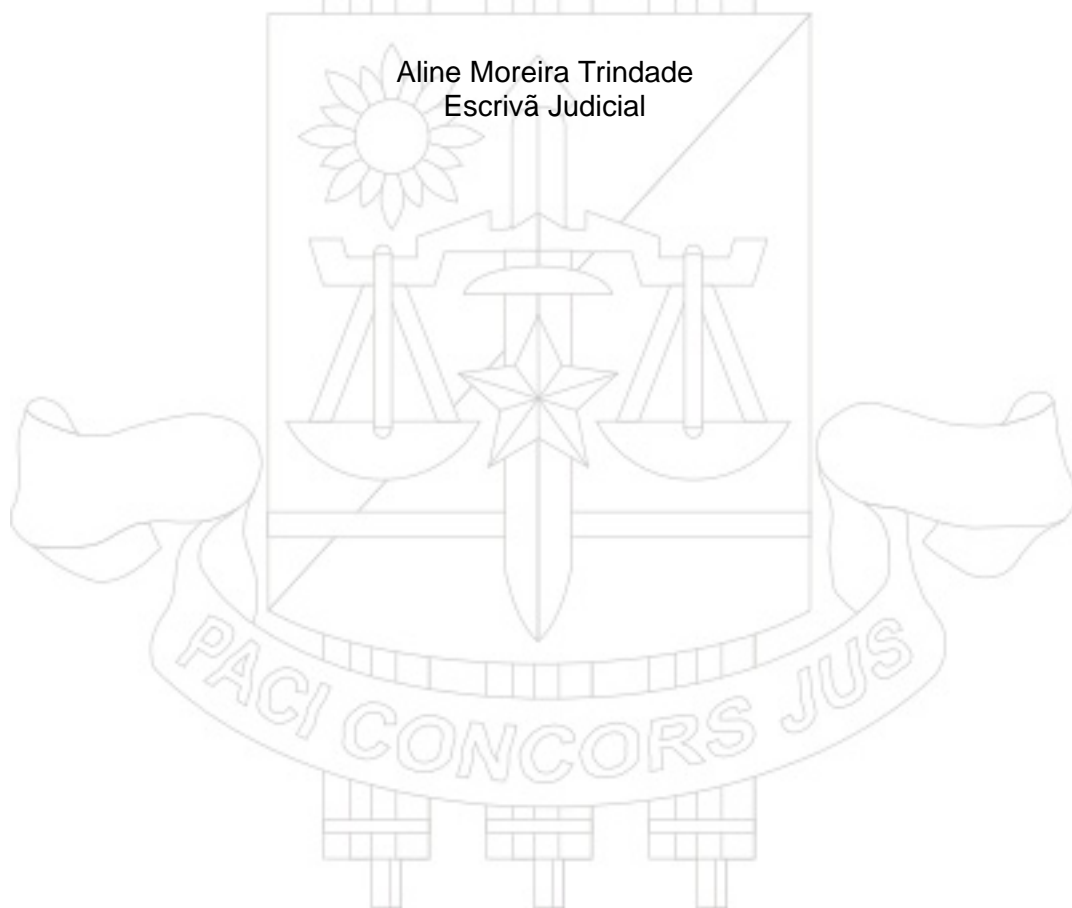


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí - Roraima, Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 07 0008911 2, em que figura como réu **MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS**, brasileiro, amasiado, natural de São Luis/MA, nascido em 05/01/1976, RG: 165.737 SSP/RR e CPF: 606.034.962-53, filho de José Maria Cunha e Maria Bezerra dos Santos, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



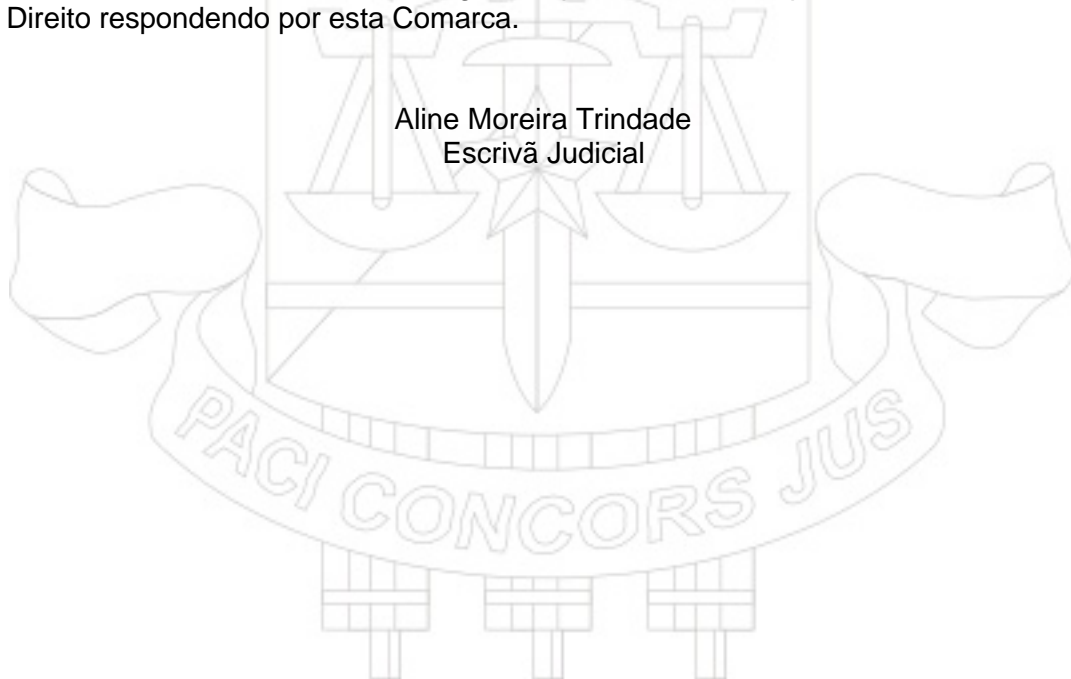
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO**
Processo nº: **0030 12 000045-7**
Requerente: **T.A.S.**
Requerido: **C.N.S.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerido **CLAUDENÊ NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da **r. SENTENÇA** proferida nos autos epígrafe, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: Considerando a manifestação da parte autora em audiência e o exposto na inicial, julgo procedente o pedido de divórcio direto e, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I – Decreto o divórcio de **TEREZINHA ALVES DA SILVA e CLAUDENÊ NASCIMENTO SILVA**; II – O casal não tem filhos menor; III – O casal não possui bens a serem partilhados; IV – Oficie-se ao Cartório constante na inicial para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. P.R.I.C. Mucajaí/RR, 30/10/2012. MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



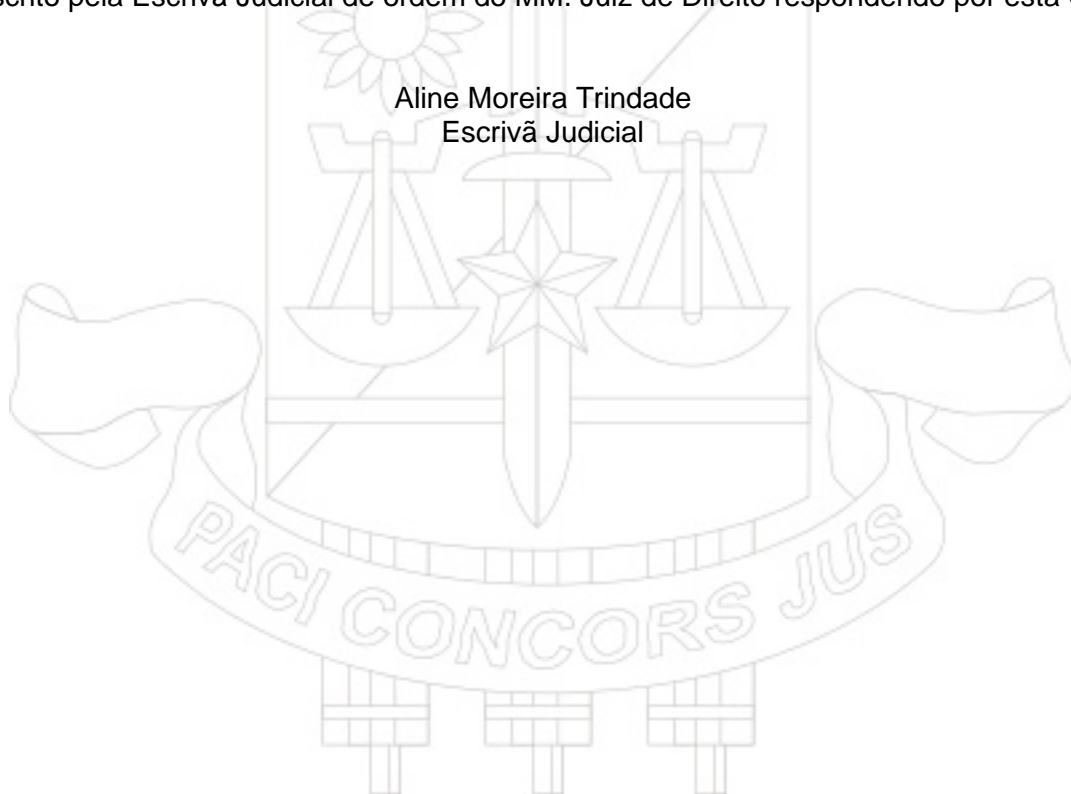
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo nº: **0030 12 000152-1**
Requerente: **G.S.S.**
Requerido (a): **E.S.A.**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citar pessoalmente, fica através deste **CITADO**, o (a) requerido (a) **EDILSON DE SOUSA ALVES**, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de **15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado ou Defensor (a) Público (a). A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA MUCAJÁ

PORTARIA/GABINETE/Nº002/2013

Mucajá (RR), 1º de fevereiro de 2013.

O Dr. Bruno Fernando Alves da Costa, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ 091;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajá, para o mês de fevereiro de 2013, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Flaviana Silva e Silva Aline Moreira Trindade	Técnica Judiciária Escrivã em Exercício	02/02/2013	09 às 12hs	9138-4858
Flaviana Silva e Silva José Ribamar Neiva Nascimento	Técnica Judiciária Técnico Judiciário	03/02/2013	09 às 12hs	9145-9285
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	09/02/2013	09 às 12hs	9133-0037
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	10/02/2013	09 às 12hs	9145-9285
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	11/02/2013	09 às 12hs	9133-0037
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	12/02/2013	09 às 12hs	9145-9285
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	13/02/2013	09 às 12hs	9145-9285
José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	16/02/2013	09 às 12hs	9133-0037
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	17/02/2013	09 às 12hs	9145-9285
Aline Moreira Trindade	Escrivã em Exercício	23/02/2013	09 às 12hs	9138-4858
José Ribamar Neiva Nascimento	Técnico Judiciário	24/02/2013	09 às 12hs	9145-9285

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Fernando Alves da Costa

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 1º de fevereiro de 2013

Portaria/Gabinete/Nº 005/2013

Rorainópolis(RR), 1º de fevereiro de 2013.

O **Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno nº 06, de 16 de fevereiro de 2011 e a alteração pela Resolução nº 46/2012 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte dos servidores do Cartório;

RESOLVE:

ART.1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário fevereiro de 2012, no período de três horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Gabriela Gomes Leal	Técnico Judiciário	02, 03, 09 a 13, 23 e 24	09:00 às 12hs
Vaancklin dos Santos Figueredo	Escrivão Judicial	16 e 17	09:00 às 12hs

ART.2º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3238-1398, além dos celulares 95-9142-4700 (Vaancklin dos S. Figueredo) e 95-9154-4188 (Gabriela L. Gomes).

ART. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 1º de fevereiro de 2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA ARAÚJO

Juiz de Direito Titular
Comarca de Rorainópolis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/02/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 059, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 21JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 060, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 21JAN a 07FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 056/13, publicadas no DJE nº 4963, de 31JAN13;

Onde se lê: ..."Dra. **ÉRIKA LIMA MICHETTI GOMES**,"...

Leia-se: ..."Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**,"...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 097-DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 098-DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 23-FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 099-DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 100-DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14-FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 101-DG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 024-DRH, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de de 14 a 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 025-DRH, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DIEGO SOARES DE SOUZA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de de 14 a 15FEV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 032/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº032/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº032/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento apurar a realização de eutanásia em animais sadios no Centro de Zoonose do município de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/02/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 024, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, Assessor Jurídico I, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 001/2013****PROCESSO Nº. 264/2012**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 001/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa P C DUARTE REIS ME, oriundo do Processo nº 264/2012.

OBJETO: O objeto do presente contrato é a locação de um prédio comercial construído em alvenaria, com 05 salas, 01 banheiro, cozinha, piso de cerâmica, forrado, situado na Av. Zany, 672, na cidade de Caracaraí, RR, que a Locadora entrega a Locatária, assegurando seu uso manso e pacífico durante toda a vigência do Contrato.

VALOR: O valor mensal deste Contrato é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo o valor anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 23.01.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da LOCATÁRIA e PETER CLEY DUARTE REIS – representante da LOCADORA.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora do Departamento de Administração
DPE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 01/02/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR e ANA CLÁUDIA BATISTA CACAU

ELE: nascido em Maranguape-CE, em 14/08/1969, de profissão pesquisador botânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capela, nº 1160, Conjunto Habitacional Cruviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS e ELSA FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 25/09/1974, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capela, nº 1160, Conjunto Habitacional Cruviana, Boa Vista-RR, filha de EVERALDO TEIXEIRA CACAU e CARMOSITA BATISTA CACAU.

2) JESUS VIEIRA e VERONICA SILVA XAVIER

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1967, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caimbé, nº 514, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO VIEIRA e OZANETE SARMENTO. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 02/10/1984, de profissão agente indígena de saúde, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Monte Moriá, Uiramutã-RR, filha de ROBERTO DA SILVA XAVIER e CARDINA XAVIER.

3) WILLIAN GUIMARÃES RODRIGUES e SARA DA SILVA E SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/12/1992, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez nº911 Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de NATANAEL ARAÚJO RODRIGUES e MIRIAN GUIMARÃES RODRIGUES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 25/02/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Araújo Filho nº181 Centro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e ZILMA DA SILVA.

4) JOSÉ RAIMUNDO PENHA NUNES e SUZANA RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Grajaú-MA, em 09/11/0970, de profissão eletricitista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Felipe Xaud, nº 1754, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NUNES e MARIA VIEIRA DA PENHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1987, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Felipe Xaud, nº 1754, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e JACIRA MARTINS RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/02/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA
07.276.536/0001-83

BANCO DO BRASIL S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA
07.276.536/0001-83

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
A L DA SILVA OLIVEIRA
07.276.536/0001-83

BANCO ITAU S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA ME
07.276.536/0001-83

BANCO BRADESCO S.A.
A. DE A. LOPES - ME.
15.120.319/0001-28

BANCO BRADESCO S.A.
A.J. DO CARMO ME
08.962.220/0001-08

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADEMAR SÁ NETO
186.750.429-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ADENILCE JATI BATISTA
686.986.902-20

BANCO DO BRASIL S.A.
AI BEZERRA SOUSA ME
15.202.008/0001-08

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALEILSON SOARES FERREIRA
847.087.862-04

**BANCO BRADESCO S.A.
AMANCIO DA SILVA E CIA LTDA
07.182.438/0001-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO ANDRADE FILHO - ME
01.785.400/0001-12**

**BANCO ITAU S.A.
ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA ME
09.383.097/0001-33**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
429.682.163-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
CARLA CRISTINA FEITOSA SANTIAGO
641.057.502-59**

**BANCO ITAU S.A.
CH2 MARKETING LTDA ME
10.541.350/0001-19**

**BANCO ITAU S.A.
CINTYA GUIVARA MEDEIROS
659.475.332-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIONE DA SILVA BRANDAO
473.243.842-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CR BURGUER ME
15.714.957/0001-77**

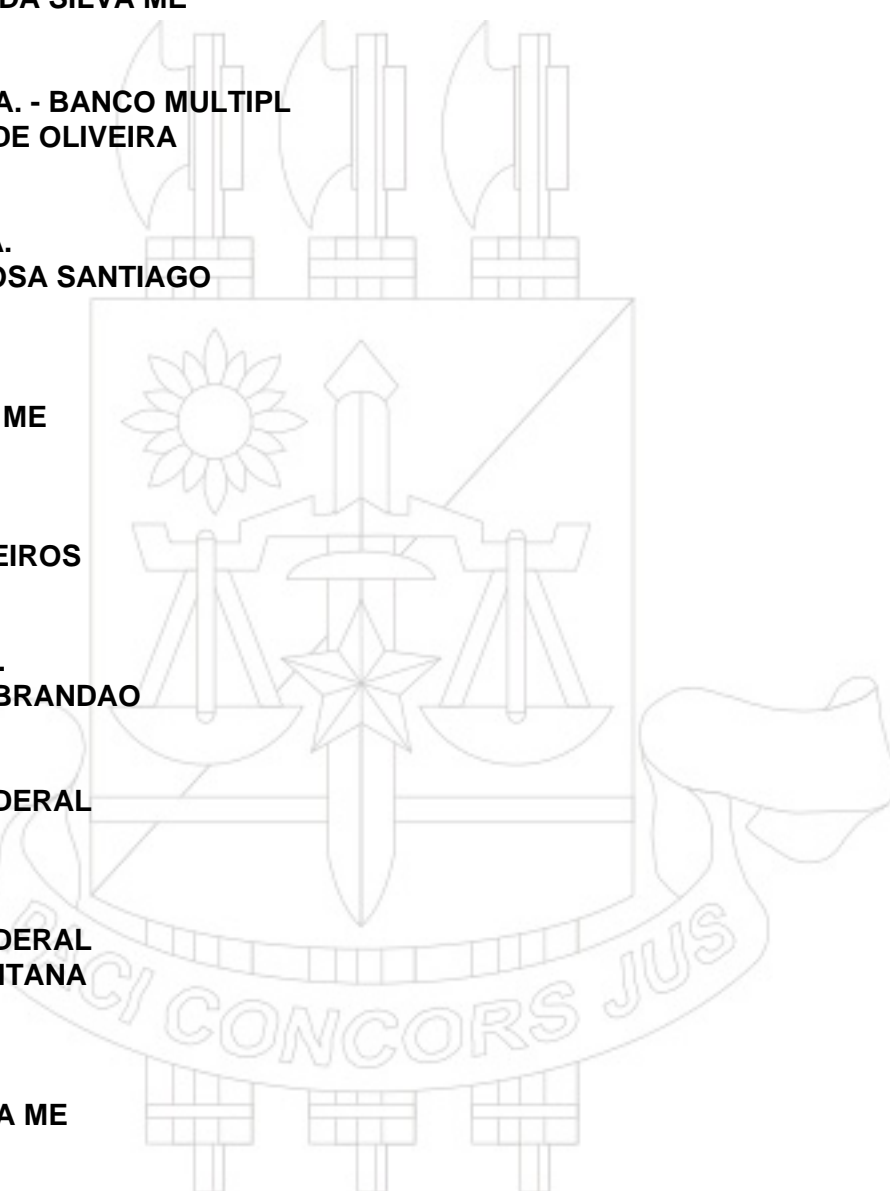
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CRISTIANE MONTE SANTANA
557.964.785-91**

**BANCO ITAU S.A.
CRT ENGENHARIA LTDA ME
14.000.330/0001-91**

**JK CONTROLE AMBIENTAL ME
CSC MELO ME
07.857.455/0001-77**

**BANCO ITAU S.A.
D A F DA SILVA IMPACTO
10.973.016/0001-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
D GARCIA LAVOR LTDA
04.744.391/0001-00**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA
17.002.382/0001-95**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEUZA SOUZA E SOUZA
279.600.723-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
EDSON PAES BONFIM
035.205.442-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
EDUARDO NASCIMENTO BELO JUNIOR
13.588.003/0001-30**

**BANCO ITAU S.A.
EDVALDO DA SILVA FERNANDES 279
14.055.581/0001-73**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELIENE DUARTE VIEIRA ME
07.068.502/0001-01**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ELITE COM E IND IMP E EXP LTDA
08.149.616/0001-30**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ELIZEU OLIVEIRA SILVA
696.710.102-10**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELOI MARTINS SENHORAS
286.471.468-08**

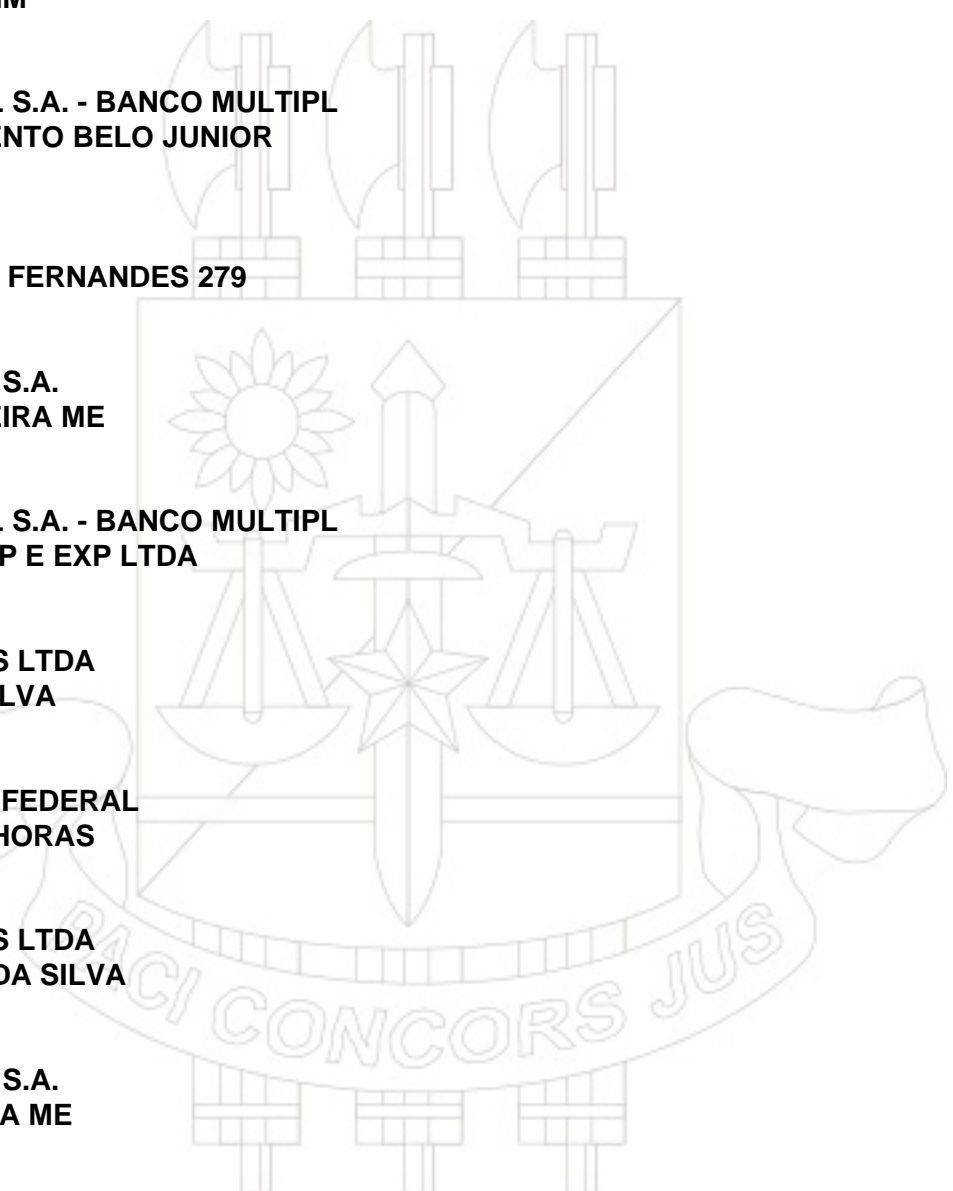
**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ELZIRENE SILVINO DA SILVA
990.057.782-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELZIVAN O. DA SILVA ME
12.563.723/0001-88**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ENFREA SOUZA DA SILVA
865.894.822-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
EUSILENE SOUZA MATOS
293.080.033-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIO LIMA CABRAL
712.799.382-34**



**BANCO DO BRASIL S.A.
FINN E MOURA LTDA ME
34.806.240/0001-08**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
15.468.539/0001-47**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
15.468.539/0001-47**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS-ME
00.597.375/0001-80**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO FRANK S. DA SILVA
632.545.902-44**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FREDY ARTHUR PEREIRA SHAIBLE
520.105.542-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
G. S DE JESUS ME
15.158.806/0001-80**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GABRIELLY REIS PESSOA
946.027.782-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
H. J. DE JESUS ME
22.904.965/0001-41**

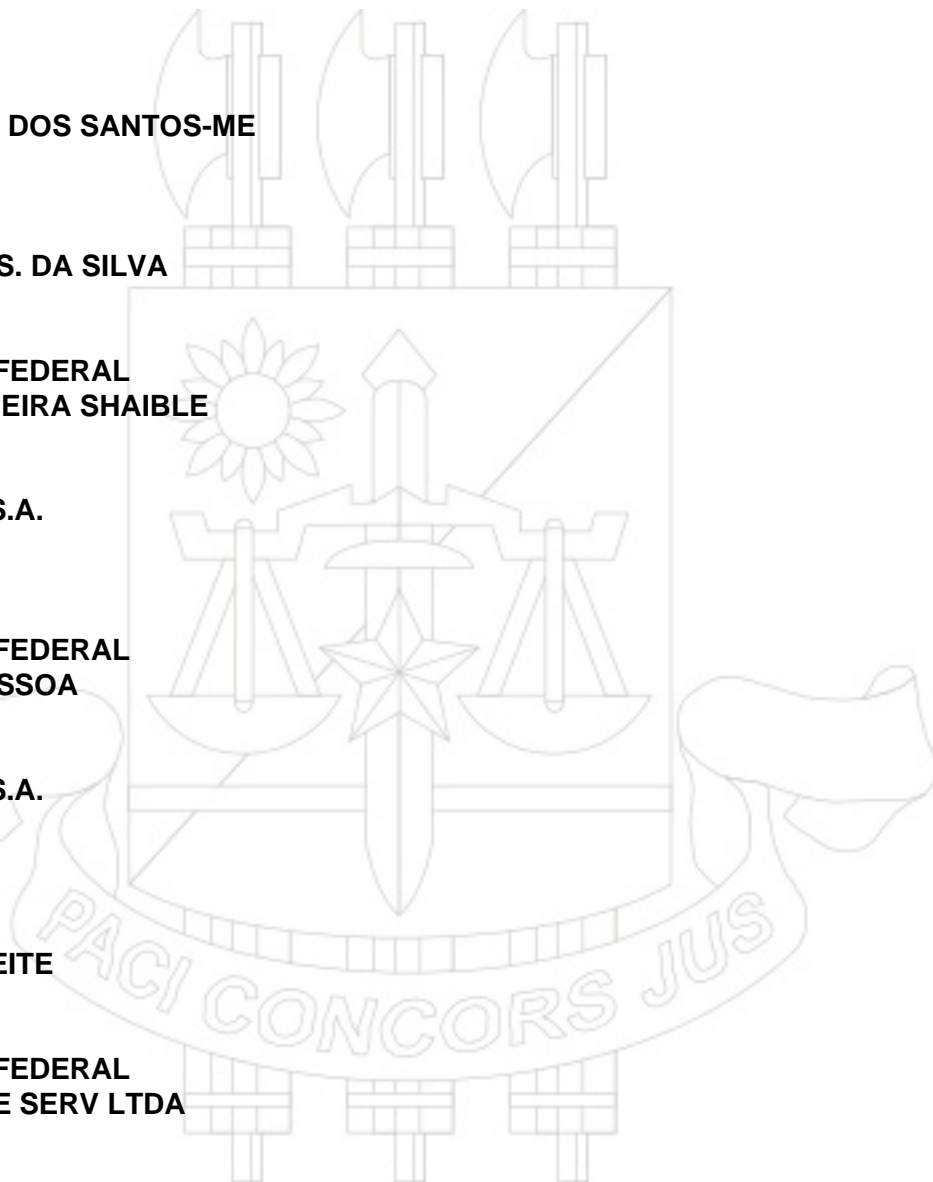
**Jocerlan de Alencar
HELEN MÁRCIO L. LEITE
010.621.414-40**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HEMIR CONST COM E SERV LTDA
00.550.618/0001-25**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
063.348.062-20**

**BANCO ITAU S.A.
IAT DE NORONHA PONTES EPP
97.541.950/0001-65**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
IGREJA EVANG. PENTECOSTAL JESUS E A FONT
05.133.846/0001-13**



**BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOABE DA COSTA LIMA ME
13.376.632/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE FERNANDO MOTA SILVA
248.641.702-82**

**BANCO ITAU S.A.
JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO ME
10.552.454/0001-29**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ROBERTO ANDRADE A. SODRE
795.696.927-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSINEY PEREIRA COSTA
15.500.921/0001-90**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LENILSON GOMES DA SILVA
475.142.722-91**

**BANCO ITAU S.A.
LIZANA DOS SANTOS ME
01.138.788/0001-60**

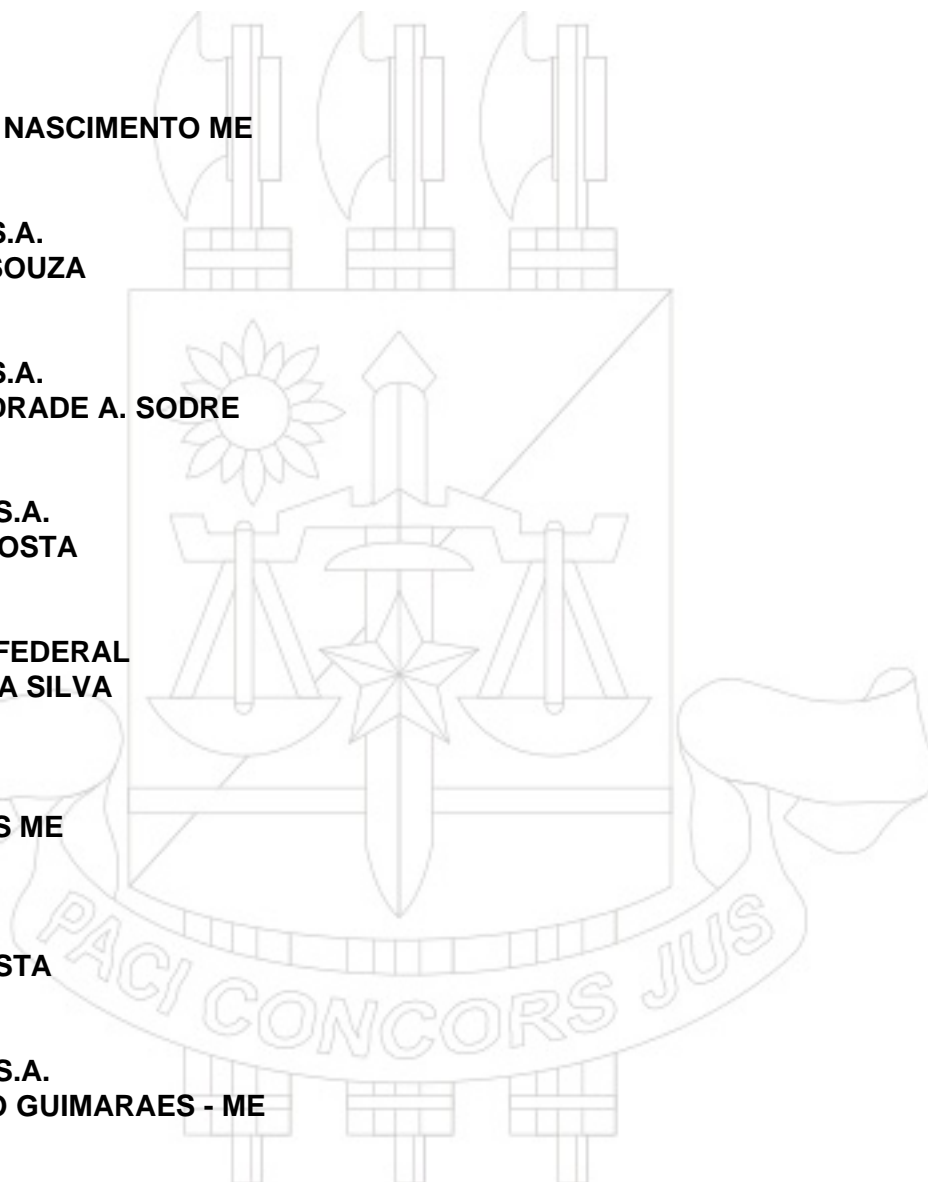
**BANCO ITAU S.A.
LUCAS PEREIRA COSTA
437.323.718-24**

**BANCO BRADESCO S.A.
LUCIANA CARVALHO GUIMARAES - ME
13.280.206/0001-64**

**BANCO BRADESCO S.A.
LUIZ CARLOS FLORENCIANO
257.774.597-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUIZ REGO DA SILVA
565.747.382-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M M DA COSTA ME
13.446.368/0001-20**



**BANCO BRADESCO S.A.
M M DA COSTA ME
13.446.368/0001-20**

**BANCO ITAU S.A.
MATOS E CIA LTDA ME
00.510.607/0001-11**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
OLEON SALES ABREU
098.543.538-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
PATRICIA MARIA MARTINS DO PRADO
040.569.466-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PE DE OURO CALCADOS ELETRODOMESTICOS LTDA
34.790.378/0001-58**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PJ SINESIO FILHO ME
14.414.460/0001-70**

**CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA
01.612.682/0001-56**

**BANCO BRADESCO S.A.
QUEIROZ & LIMA LTDA ME
04.100.769/0001-32**

**BANCO ITAU S.A.
QUEIROZ & LIMA LTDA ME
04.100.769/0001-32**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87**

**BANCO ITAU S.A.
RENILMA CARVALHO GOMES
938.489.782-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
ROSEANE CRISTINA WANDERLEY
429.980.852-53**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ROSILENE GONCALVES DA SILVA
719.628.592-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SANTO ALVES GONCALVES
196.789.089-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
THALINE DA SILVA FLORENCIO
529.987.202-00**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO
912.065.292-53**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
TIENE DE OLIVEIRA GOMES
006.310.742-28**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VILMAR LANA
292.038.139-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
VILMAR MAFRA DE LIMA
439.240.852-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
YURI PAIVA MACEDO
803.933.062-91**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/02/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CESAR SOUZA LEITE** e **MARINA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de abril de 1970, de profissão servente de pedreiro, residente Rua: CC-20 342 Bairro: Conj. Cidadão, filho de **CAROLINO LEITE e de JANETE SOUZA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 13 de julho de 1975, de profissão do lar, residente Rua: CC-20 342 Bairro: Conj. Cidadão, filha de ***** e de **URSULA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA** e **SARA CARDOSO VELOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Mateus, Estado do Maranhão, nascido a 13 de dezembro de 1981, de profissão tec. em eletrônica, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 1384 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA e de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Av. Nazaré Filgueiras 206 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ELIFAS LEVI VELOSO FILHO e de LUISNEIDE CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANABIO CUNHA LIMA** e **YOLANDA DOS SANTOS FURTADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascido a 20 de março de 1987, de profissão servente de obra, residente Rua: S-10 166 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOÃO DA SILVA LIMA** e de **MARIA LUCIENE CUNHA**.

ELA é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 10 de setembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: S-10 166 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **PAULO ARAÚJO FURTADO** e de **MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALTER ROTH PEREIRA** e **RENATA VANESSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de setembro de 1968, de profissão vaqueiro, residente Rua: Argentina 992 Bairro: Cauamé, filho de **CELIO ANDRADE PEREIRA** e de **THEREZA DE JESUS ROTH PEREIRA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 12 de dezembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Raimundo Alves Soares 498 Bairro: Caranã, filha de **ROMERO ANTONIO DA SILVA** e de **MARIA VANESSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERALDO DORICO RIBEIRO** e **RAIANE VIANA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 20 de junho de 1988, de profissão mecânico, residente Rua Estrêla Cadente, 1214, Bairro Aracelis, filho de **HILÁRIO RIBEIRO** e de **ENA CÂNDIDA DORICO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 30 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente Av. Ataíde Teive, 8958, Jardim Equatorial, filha de **RAIMUNDO BATISTA BEZERRA** e de **SIRENE DA SILVA VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAMILO COSME GOMES DA SILVA** e **JOSEFA DA CUNHA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascido a 28 de setembro de 1947, de profissão eletricista, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré, 2386, Caimbé, filho de **RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA** e de **MARIA RAIMUNDA GOMES**.

ELA é natural de Picuí, Estado da Paraíba, nascida a 14 de outubro de 1964, de profissão do lar, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré, 2386, Caimbé, filha de **JOSE BATISTA FILHO** e de **MARIA ANUNCIADA DA CUNHA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RANGEL DOS ANJOS ARAUJO** e **CLICIANE ALFAIA LARANJEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de outubro de 1983, de profissão estudante, residente Rua dos Ipês, 342, Pricumã, filho de **ANGELINO ANGELIM DE ARAÚJO** e de **LEIDES DOS ANJOS ARAUJO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de julho de 1988, de profissão estudante, residente Rua dos Ipês, 342, Pricumã, filha de ***** e de **ANA MARIA ALFAIA LARANJEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA** e **ADRIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 21 de fevereiro de 1976, de profissão professor, residente Av. Via das Flores, 335, Pricumã, filho de **SIDNEY DA SILVA** e de **MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de agosto de 1983, de profissão professora, residente Av. das Flores, 335, Pricumã, filha de **ADILSON NUNES SOUSA** e de **MATILDE DA CONCEIÇÃO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013